



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3060/2026

São Luís, 29 de julho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	44
Parecer Prévio	64
Primeira Câmara	77
Decisão	77
Presidência	126
Portaria	126
Gabinete dos Relatores	127
Decisão monocrática	127
Despacho	135
Edital de Citação	136
Secretaria de Gestão	137
Edital de Convocação de Estagiário	137
Extrato de Nota de Empenho	137
Outros	138
Portaria	138
Extrato de Contrato	140

Pleno**Acórdão**

Processo nº 1145/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimarães, ex-Prefeito, CPF: 255.700.563-00 e José João Everton Muniz, ex-Secretário Municipal de Administração, CPF:335.524.603-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães, ex-Prefeito e José João Everton Muniz, ex-Secretário Municipal de Administração. Exercício financeiro de 2019. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa e expedição de recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães, ex-Prefeito e José João Everton Muniz, ex-Secretário Municipal de Administração, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 466/2026/GPROC4/DPS,

do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães, ex-Prefeito e José João Everton Muniz, ex-Secretário Municipal de Administração, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da permanência da ocorrência apontada no item 2.6.7 do Relatório de Instrução nº 3278/2022;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, ex-Prefeito, com amparo no art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III, e §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e/ou encaminhamento fora do prazo, dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 04/2019 ao SACOP, constante do item 2.6.7 do Relatório de Instrução nº 3278/2022.
- c) recomendar, ao Município de São Domingos do Azeitão, por seu atual gestor, que adote providências administrativas e operacionais destinadas a assegurar o fiel e tempestivo cumprimento das obrigações estabelecidas pelas normas de controle prévio e concomitante das contratações públicas, em especial as disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 (e normas supervenientes), especialmente no que se refere: I – à inserção integral e tempestiva de todos os elementos obrigatórios dos procedimentos licitatórios no Sistema Sinc-Contrata, desde a fase interna até a execução contratual; II - à implementação ou aprimoramento de rotinas formais de conferência documental antes do encerramento de cada etapa do certame; III) à capacitação contínua dos servidores envolvidos nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual, visando prevenir a reincidência de falhas de natureza formal.
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) dar ciência desta decisão aos Senhores Nicodemos Ferreira Guimarães e José João Everton Muniz, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3802/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Satubinha

Responsável: Orlando Pires Franklin, CPF: 154.287.532-34

Representante Legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Prefeitura Municipal de Satubinha/MA. Acompanhamento da gestão fiscal. Ausência das

datas de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres de 2024 e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2024. Aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 11 e 12, da IN TCE/MA nº 60/2020. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização para acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, referente aos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, do 1º ao 3º bimestres de 2024, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Senhor Orlando Pires Franklin, na qualidade de Prefeito do Município de Satubinha, exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de informação das datas de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2024, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2024, nos termos dos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- b) após o trânsito em julgado, determinar o envio dos autos à SUPLEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada;
- c) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4422/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, CPF: 124.893.953-00

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargante: Walber Pereira Furtado

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecimento e Provimento. Saneamento da omissão existente. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2021. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto pelo Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2021, que julgou pela desaprovação das contas anuais de governo daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 138, da Lei nº

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e artigos 20, II, 282, II, c/c o art. 288, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5684/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA durante o exercício financeiro de 2016, considerando que os mesmos estão em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, em razão da omissão verificada na apreciação de elemento probatório essencial já constante dos autos, cuja análise demonstra que o Município de Pindaré Mirim/MA aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o montante de R\$ 27.747.941,82 (vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 68,19% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao disposto no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007;

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2021, por ter sido fundamentado em premissa fática posteriormente demonstrada como incorreta, diante da documentação existente nos autos;

d) emitir novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

e) enviar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado desta decisão e do novo parecer prévio, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

f) dar ciência ao Senhor Walber Pereira Furtado por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206.586.213-00

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10614); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 485/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usada competência que lhe conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL- TCE nº 426/2026, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que concordou com o Parecer nº 5116/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3379/2013, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, multa no valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3379/2013, descritas a seguir:

b.1) controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2) – divergência de R\$ 43.388,64 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor registrado em saldos bancários no Balanço Financeiro (R\$ 46.124,23) e o somatório correspondente aos saldos dos extratos bancários, no valor de R\$ 2.735,77 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), em 31/12/2011 - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) encargos sociais – irregularidades (seção III, item 4.2) - multa: R\$ 1.000,00:

1. ausência das Guias da Previdência Social (GPS) relativas aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro, conforme demonstrado a seguir:

Mês	Notas de empenho	Valor (R\$)	Comprovante de pagamento
maio	NE 172	2.906,96	Sem comprovação
junho	NE 173	2.958,97	Sem comprovação
	NE 177	2.914,45	
outubro	NE 402	6.700,00	Sem comprovação
	NE 342	44,67	GPS, somente
novembro	Arquivo corrompido		
dezembro	NE 510	14.611,49	Sem comprovação
	NE 176	13.465,43	Sem comprovação
	NE 175	256,47	Sem comprovação

2. Encargos sociais (Seção III, item 4.2): não foi possível confirmar os gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, uma vez que o demonstrativo apresentado em sede recursal evidencia despesa com tais obrigações na Unidade Orçamentária “Secretaria de Administração e Finanças”, no valor de R\$ 35.859,55; contudo, referido documento não integra os autos desta prestação de contas. O referido valor apresenta-se divergente em relação ao Demonstrativo “Natureza das Despesas segundo as Categorias Econômicas”, Arquivo 1.04.03 do Processo nº 4012/2012 (PCA de Governo), onde consta o registro na rubrica 3.1.90.13 na mesma unidade orçamentária, no montante de R\$ 149.313,78;

b.3) irregularidades quanto a contratação temporária (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 1.950,00:

1. a prefeitura não vem promovendo a devida atualização do normativo legal de forma a corresponder aos valores efetivamente pagos aos professores, agentes administrativos e auxiliares operacionais; com isso, as alterações salariais implantadas desde a edição da Lei nº 03/2009, não estão amparadas em normativos legais;

2. não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção dos servidores contratados por tempo determinado;

3. ausência dos contratos formalizados com os contratados;
 4. ausência de publicação dos contratos;
 5. ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;
 6. ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2011;
- c) aplicar à responsável, Senhora Ludimila Almeida Silva Miranda, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos RREO (1º ao 6º bimestre) e dos RGF (1º e 2º semestre) via sistema-LRF/NET e da não comprovação da publicação destes relatórios, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e da Resolução TCE/MA nº 108/2006 conforme seção III, item 5, a/b, do Relatório de Instrução (RI) nº 3379/2013 UTCOG-NACOG;
- d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo TCE/MA nº: 8011/2021

Natureza do processo: Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Recorrente: Júlio César de Souza Matos, Prefeito; Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação; André Luís de Oliveira Cruz, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo; e Adiel Tavares Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Procuradores Constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA n.º 6.116; Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA n.º 10.659; José Odilon Rodrigues Ávila, OAB/MA n.º 20.023; Marli Moraes Santos, OAB/MA n.º 26.919

Decisório Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 695/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR DECRETO MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 457/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 695/2023, referente a irregularidades na publicidade de licitações (falta de inserção de projetos básicos e executivos no Sistema SACOP). A controvérsia reside na responsabilidade do Prefeito Municipal diante da delegação de competências por norma local (Decreto nº 1.791/2021) e do princípio da segregação de funções. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidir:

a) CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos gestores de São José de Ribamar/MA, Júlio César de Souza Matos, Prefeito; Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação; André Luís de Oliveira Cruz, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo; e Adiel Tavares Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

b) No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 695/2023, inclusive a sanção aos demais responsáveis, ante a comprovação da falha no dever de transparência e a vigência do Decreto Municipal nº 1.791/2021 que delimita as responsabilidades administrativas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4762/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Adroaldo Gregorio Saldanha (Presidente)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular. Quitação plena ao responsável. Expedição de recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA de responsabilidade do Senhor Adroaldo Gregorio Saldanha (Presidente), exercício financeiro 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 411/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do responsável pela Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, Senhor Adroaldo Gregorio Saldanha (Presidente), exercício financeiro 2023, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

b) expedir Ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão determinando que:

b.1) observe com rigor o prazo legal para a entrega das prestações de contas anuais, sob pena de sanções em

caso de reincidência (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);

b.2) adote medidas para o aprimoramento do Portal da Transparência, visando elevar o nível de adequação à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, de modo a superar a Nota "C" registrada nestes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7009/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Termo de Fomento nº 20/2022 - SECMA)

Exercício financeiro: 2022

Entidade Concedente: SECMA (Secretaria de Estado da Cultura)

Responsável: Yuri Arruda Milhomem (Secretário), CPF nº 035.988.343-57

Entidade Conveniente: Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha (CNPJ nº 12.916.261/0001-35)

Responsável: José Lenilsom Pereira Borges (Presidente), CPF nº 790.050.553-91

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Termo de Fomento nº 20/2022-SECMA. Omissão no dever de prestar contas.

Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela SECMA (Secretaria de Estado da Cultura), por intermédio do Senhor Yuri Arruda Milhomem (Secretário), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de Fomento nº 20/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha, tendo como responsável o Senhor José Lenilsom Pereira Borges (Presidente), exercício financeiro 2022, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para a realização do "Festival Afonso Cunhense – Festejo Junino, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 22, I, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 608/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas relativas ao Termo de Fomento nº 20/2022 – SECMA, celebrado entre a SECMA (Secretaria de Estado da Cultura), por intermédio do Senhor Yuri Arruda Milhomem (Secretário), e a Associação Comunitária Amigos de Afonso Cunha, tendo como responsável o Senhor José Lenilsom Pereira Borges (Presidente), exercício financeiro 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) imputar ao responsável, Senhor José Lenilsom Pereira Borges, o débito de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), valor histórico, a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão no dever de prestar contas;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Lenilsom Pereira Borges, multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Yuri Arruda Milhomem (Secretário de Estado da Cultura), multa no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme §1º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, em razão da perda dos prazos fixados nos arts. 3º e 9º desse normativo legal;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6742/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Representado: Francisco Neto Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 033.032.653-80

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Não encaminhamento do conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal denominado MSC (Matriz de Saldos Contábeis) ao SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro). Procedência. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização I deste Tribunal, com fundamento no ACT (Acordo de Cooperação Técnica) nº 30, celebrado em 11 de dezembro de 2023, entre a União, por intermédio da STN/MF (Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda), os Tribunais de Contas, representados pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e o IRB (Instituto Rui Barbosa), em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Francisco Neto Rodrigues de Sousa, exercício financeiro de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 864/2026 do Ministério Público de Contas, em:

1) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, em razão da confirmação de que o Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Francisco Neto Rodrigues de Sousa, exercício financeiro de 2025, não encaminhou o conjunto de informações primárias de natureza contábil, orçamentária e fiscal denominado MSC (Matriz de Saldos Contábeis), referentes aos meses de janeiro a julho de 2025, conforme previsto na Portaria STN nº 642/2019, impossibilitando a geração automática dos rascunhos dos

demonstrativos fiscais;

II) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Neto Rodrigues de Sousa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela não observância das instruções e orientações do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), bem como das leis e normas que regulamentam esse sistema, no que tange à falta da MSC (Matriz de Saldos Contábeis);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar ao responsável que providencie a regularização do Município junto ao SICONFI, com o envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) referente ao período pendente, conforme procedimentos previstos nos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional;

VI) determinar a suspensão da emissão de certidões ao Município de São Francisco do Maranhão, até que sejam cumpridas as determinações dispostas na alínea anterior;

VII) dar conhecimento sobre as ocorrências evidenciadas nesta representação à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para as providências que se entender necessárias;

VIII) determinar a juntada destes autos às contas anuais do Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2025, para aproveitamento das informações quando da sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3564/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Montes Altos/MA

Responsável: Jerônimo Vitor Santos Pereira (Presidente), CPF nº 487.205.343-53.

Procuradores constituídos: Andre Pereira Climaco de Sousa, OAB-17383/MA, Arthur do Nascimento Santos, OAB-16598/MA e Humberto Simões de Souza Júnior, OAB-20287/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jerônimo Vitor Santos Pereira. Julgamento irregular das contas.

Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 462/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Jerônimo Vitor Santos Pereira, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer

nº 1370/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jerônimo Vitor Santos Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Jerônimo Vitor Santos Pereira, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida em 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste acórdão, nos termos do art. 67, II, da Lei Orgânica do TCE-MA, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 3594/2024 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 424/2026, a seguir:

a) a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, totalizou em 71,78%, ultrapassando o limite de 70% da Receita do Poder Legislativo, em descumprimento ao disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.6.2);

b) ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo art. 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal (item 3.6.5);

c) ocorrências em procedimentos licitatórios (item 4.3).

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº.: 792/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Francion da Silva Ferreira, CPF: 749.951.623-72

Denunciado: Diego Fernando Mendes Rolim, Diretor-Presidente, CPF: 99824809368

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. DETRAN/MA. Locação de imóvel. Majoração sem justificativa. Inexigibilidade. Ausência de compatibilidade com preços de mercado. Violação à Lei nº 14.133/2021. Ofensa à economicidade e à transparência. Revelia. Procedência. Multa. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por Francion da Silva Ferreira, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – SINDETRAN/MA, encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades na locação de imóvel destinado ao funcionamento da 6ª Circunscrição Regional de Trânsito –

CIRETRAN, no Município de Chapadinha/MA, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 71/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), bem como no art. 266 do Regimento Interno desta Corte;
- b) julgar procedente a denúncia, em razão da prática de ato antieconômico na contratação de locação de imóvel destinado ao funcionamento da 6ª CIRETRAN no Município de Chapadinha/MA, em afronta ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pela ausência de comprovação da compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, em desacordo com o art. 23; pela inobservância dos requisitos da inexigibilidade previstos no art. 74, inciso V e § 5º do mesmo diploma legal; bem como pela deficiência de transparência na divulgação dos atos contratuais, em violação ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;
- c) aplicar ao Senhor Diego Fernando Mendes Rolim, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão – DETRAN/MA, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato de gestão antieconômico, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 1º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte;
- d) determinar a conversão da presente denúncia em processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de indícios de dano ao erário, decorrentes da majoração contratual, cuja apuração e quantificação demandam instrução probatória aprofundada, especialmente quanto à execução do ajuste e aos pagamentos realizados;
- e) determinar o acréscimo do valor da multa cominada na data do efetivo pagamento, caso realizado após o vencimento, com incidência dos encargos legais, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) determinar à Unidade Técnica competente que proceda à instrução da Tomada de Contas Especial ora instaurada, promovendo a apuração detalhada da execução contratual, dos valores pagos, da eventual ocorrência de sobrepreço e da responsabilidade dos agentes envolvidos;
- h) determinar, após, a citação do Senhor Diego Fernando Mendes Rolim, bem como de eventuais responsáveis que venham a ser identificados no curso da instrução, concedendo-lhes o prazo legal para apresentação de defesa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte;
- i) dar ciência ao responsável das providências deliberadas, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3989/2024 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão (SAF)
Entidade Conveniente: Associação Comunitária Indígena Guajajara Tiryw da Aldeia Tiryw
Responsável: Vilma Bento Lopes Bone (Presidente)
Advogado: Beny Saraiva Filho (OAB/MA nº 4902)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Não prestação de contas dos recursos recebidos através do Termo de Fomento nº 010/2017. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 418/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Senhor Raimundo Nonato Ribeiro, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Termo de Fomento nº 010/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Maranhão (SAF), e a Associação Comunitária Indígena Guajajara Tiryw da Aldeia Tiryw, representada pela Senhora Vilma Bento Lopes Bone (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas tomadas em face da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Termo de Fomento nº 010/2017, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Maranhão (SAF), e a Associação Comunitária Indígena Guajajara Tiryw da Aldeia Tiryw, representada pela Senhora Vilma Bento Lopes Bone (Presidente), para implantação de campos agrícolas e capacitações, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da não comprovação da realização de despesa dos valores repassados;

II) imputar à responsável, Senhora Vilma Bento Lopes Bone (Presidente), o débito de R\$ 115.787,50 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não comprovação da realização de despesa dos valores repassados;

III) aplicar à responsável, Senhora Vilma Bento Lopes Bone (Presidente), a multa de R\$ 11.578,75 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 11.578,75 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor a Senhora Vilma Bento Lopes Bone (Presidente);

VI) enviar cópia do acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3108/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão

Responsável: Maiany Lopes Jadão (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 027.181.733-00

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Manutenção de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, Senhora Maiany Lopes Jadão (ex-Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 762/2026 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão, Senhora Maiany Lopes Jadão (ex-Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2021, em razão da permanência de irregularidades que não as prejudicam inteiramente, conforme o seu contexto:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 10.668.757,78) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 5.726.613,67), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

b) não envio dos relatórios trimestrais detalhados sobre a gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública na Câmara Municipal;

II) aplicar à responsável, Senhora Maiany Lopes Jadão, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1623/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de São João do Carú/MA

Responsável: Hercilio Pereira dos Santos Junior, CPF nº 785.603.063-15, Presidente

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA Nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Hercílio Pereira dos Santos Junior, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual verificou o cumprimento dos limites constitucionais e legais. Contudo, foram identificadas as seguintes impropriedades remanescentes: Ausência de Registro no SACOP de procedimentos licitatórios (Pregão Presencial nº 04/2021 e dispensas), em desacordo com a IN TCE/MA nº 34/2014.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Análise realizada em conformidade com o art. 1º, inciso III, e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão de responsabilidade de Hercílio Pereira dos Santos Junior (exercício 2021). Aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 411/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Hercílio Pereira dos Santos Junior, Presidente no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 338/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Hercílio Pereira dos Santos Junior, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

b) Cominar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a Hercílio Pereira dos Santos Junior, Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA no exercício financeiro de 2021, em razão da irregularidade remanescente, consistente no não envio dos elementos de fiscalização do Pregão Presencial nº 04/2021 e dos processos de dispensa de licitação ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP (item 4.3 do Relatório de Instrução nº 3006/2024), com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2134/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de Matinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Florimar Pinheiro Bastos, CPF 570.427.803-53, ex-Presidente da Câmara Municipal

Procurador constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA 21.389

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS DO LEGISLATIVO (ART. 29-A, CF). IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DIRETAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Florimar Pinheiro Bastos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

2. RESULTADO DO EXAME: Após o devido contraditório e ampla defesa, remanesceram as seguintes irregularidades: Descumprimento do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo; Falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As condutas configuram infração aos arts. 7º, I e 21 da Lei nº 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão de Florimar Pinheiro Bastos, referente ao exercício de 2021, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 412/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA, Florimar Pinheiro Bastos, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 106/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Florimar Pinheiro Bastos, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) Aplicar ao responsável, Florimar Pinheiro Bastos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Matinha/MA no período em referência, multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 4005/2024, individualizadas da seguinte forma:

b.1) Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do descumprimento do limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal (item 3.6.5);

b.2) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das ocorrências em processos licitatórios (itens 4.3.1 a 4.3.7);

c) Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5074/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2015

Objeto: Convênio nº 184/2015-SECMA

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Conveniente: Centro de Formação para a Cidadania AKONI (CNPJ nº 07.512.972/0001-04)

Responsável: Maria José Pereira Silva (Presidente), CPF nº 126.079.753-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 184/2015-SECMA. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos - AKONI. Dano ao erário. Citação válida. Revelia. Irregularidade das contas. Descumprimento de prazos na fase interna. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) em desfavor da Senhora Maria José Pereira Silva, ex-Presidente do Centro de Formação para a Cidadania AKONI, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 184/2015-SECMA. O objeto do ajuste era a execução do "Projeto Mais Cultura e Turismo", envolvendo o montante histórico de R\$ 1.346.954,82, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12297/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar irregulares as contas do Convênio no 184/2015, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira Silva, com fundamento nos arts. 18 e 22, incisos I e IV, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) Imputar débito à Senhora Maria José Pereira Silva, no valor de R\$1.346.954,82 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a ser recolhido ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio no 184/2015-SECMA;
- c) Aplicar multa à Senhora Maria José Pereira Silva, com fulcro no art. 66 da LOTCE/MA, no valor de R\$ 67.347,74 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor imputado, ou seja, R\$1.346.954,82 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em razão da gravidade da infração e do dano causado;
- d) Determinar o aumento da multa acima consignada (alínea c), na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) Recomendar à Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA que observe, rigorosamente, em futuras Tomadas de Contas Especiais, os prazos e procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, especialmente aqueles relacionados à instauração, conclusão da fase interna e encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas, de modo a assegurar maior eficiência na apuração dos fatos, tempestividade na adoção das medidas de ressarcimento ao erário e efetividade do controle externo, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e celeridade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- f) Dar ciência às partes envolvidas no processo, acerca das providências deliberadas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2773/2023-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 317/2025

Exercício financeiro: 2023

Representado: Município de Chapadinha/MA

Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00; Alberto Carlos Pereira Junior, Secretário de Saúde, CPF nº 011.473.543-32, e Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro Municipal, CPF nº 000.212.713-05

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA nº 11909, Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira OAB/MA nº 22.189, Priscilla Maria Guerra Bringel OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro OAB/MA nº 22.075 e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA nº 15.164

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita e pelos Senhores Alberto Carlos Pereira Junior, Secretário de Saúde e Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, gestores e ordenadores de despesas do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2023, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 317/2025. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 107/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, e pelos Senhores Alberto Carlos Pereira Junior (Secretário de Saúde Municipal) e Luciano de Souza Gomes (Pregoeiro Municipal), em face do Acórdão PL-TCE nº 317/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, e pelos Senhores Alberto Carlos Pereira Junior, Secretário de Saúde, e Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 317/2025;
- c) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 317/2025 e de uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 317/2025.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8131/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves, CPF: 907.882.063-20, ex-Prefeita

Procuradores constituídos: Daniel de Jesus de Sousa Santos (OAB/MA 15.616); Thalys Hermes do Rego (OAB/MA 9.518); Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo (OAB/MA 11.449) e Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargante: Carla Fernanda do Rego Gonçalves

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 190/2025

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração oposto em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 190/2025. Representação com pedido cautelar promovida em desfavor da Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2021. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção integral do acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita do Município de Bacabeira/MA no exercício financeiro de 2021, contra o Acórdão PL TCE nº 190/2025, alegando omissões relevantes no julgamento da Representação que resultou na aplicação de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento de obrigações relativas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 5576/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, ex-Prefeita do Município de Bacabeira/MA no exercício financeiro de 2021, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138, § 1º, da Lei Orgânica e 288, §1º, do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas;
- b) negar provimento, mantendo in totum o Acórdão PL-TCE nº 190/2025, tendo em vista a ausência de obscuridade, contradição ou mesmo omissão, estando o referido acórdão em total consonância com as normas legais, com fundamento no caput do artigo 288 do Regimento Interno;
- c) dar ciência desta decisão a Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3737/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA – Poder Executivo

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos, CPF nº 018.929.713-13, Prefeita

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Pedreiras. Exercício financeiro de 2024. Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 3º bimestres de 2024. Ausência de informação, nas notas explicativas do Siconfi, sobre datas de publicação. Falha formal. Remessa tempestiva do RGF. Envio intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2024. Despesa total com pessoal abaixo dos limites máximo e prudencial e acima do limite de alerta. Acolhimento parcial da defesa. Afastamento de multa quanto às falhas formais de publicidade. Aplicação de multa regimental. Recomendação. Ciência. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 173/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 350/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, e no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, acordam em:

- a) conhecer do resultado da fiscalização, relativo ao acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2024;
- b) afastar a aplicação de multa quanto à ausência de informações no Siconfi, nas notas explicativas, sobre a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 3º bimestres de 2024, considerando que, no caso concreto, tais falhas possuem natureza formal e baixa materialidade, sem prejuízo da aplicação de multa específica pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024;
- c) aplicar à responsável, Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita Municipal de Pedreiras no exercício financeiro de 2024, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) recomendar à atual Prefeita Municipal de Pedreiras, Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, que observe rigorosamente, nos demonstrativos fiscais posteriores, os prazos legais de envio do Relatório de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, adotando as providências administrativas cabíveis para garantir o cumprimento tempestivo e completo das obrigações fiscais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas deste Tribunal;
- e) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2649/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Itamar Nunes Vieira (Prefeito), CPF nº 125.101.063-68; Nazarena Maria Ramos Lopes (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 319.906.733-68, Jonatas Cirqueira Andrada (Controlador Geral), CPF nº 048.433.723-82 e e Pedro Tavares Folha (Ordenador de despesa), CPF nº 146.796.713-00.

Procurador(es) Constituído(s): Isabela Souza de Carvalho (OAB/MA nº 29.677) e Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6.691)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização.Auditoria de conformidade. Município de Alto Parnaíba/MA. Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Exercício financeiro de 2024. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Acolhimento parcial das justificativas. Irregularidades mantidas. Aplicação de Multa. Determinações e Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 503/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, realizada no Município de Alto Parnaíba, que tem por objeto a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referente ao exercício de 2024, responsáveis Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), Senhora Nazarena Maria Ramos Lopes (Secretária Municipal de Educação), e Senhor Jonatas Cirqueira Andrada (Controlador Geral), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXIII, e 44, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1081/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito), mantendo-o como responsável nos autos e determinar a exclusão do rol de responsáveis do nome do Senhor Pedro Tavares Folha;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Itamar Nunes Vieira (Prefeito) e Senhora Nazarena Maria Ramos Lopes (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2024, de forma solidária, multa no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da existência de transferências bancárias realizadas com recursos do Fundeb sem a correspondente comprovação documental, totalizando R\$ 1.030.794,40, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- c) aplicar à responsável, Senhora Nazarena Maria Ramos Lopes (Secretária Municipal de Educação), multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, com fundamento no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da ausência de Estudo Técnico ou documento similar que justifique o quantitativo de veículos previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2023-SRP, em descumprimento ao art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;
- d) determinar à gestora, com fundamento no art. 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a elaboração, nas futuras contratações, de Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou documento equivalente, que contenha o dimensionamento da demanda, a justificativa da sua necessidade, memória de cálculo e metodologia adotada, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e com as melhores práticas de contratação pública;
- e) determinar ao Controle Interno Municipal, com fundamento no art. 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a estruturação e o efetivo exercício de suas atribuições, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, mediante a implementação de rotinas permanentes de

fiscalização e monitoramento da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, com atuação preventiva, emissão formal de orientações e alertas aos gestores e registro sistemático das atividades realizadas, assegurando a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, a observância dos limites e exigências da legislação fiscal, a adequada aplicação dos recursos públicos e a prevenção de inconformidades, em resguardo do erário e do regular andamento da gestão municipal;

f) recomendar aos gestores do Fundeb, com fulcro no art. 50, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a adoção das seguintes medidas, visando o aprimoramento da transparência, da rastreabilidade e da eficiência na análise das prestações de contas:

f.1) implementar rigorosas rotinas de inserção e conferência das informações prestadas ao sistema Sinc e demais sistemas obrigatórios deste TCE, visando evitar a divulgação de dados imprecisos e salvaguardar a veracidade das informações prestadas;

f.2) sistematizar a documentação das despesas com pessoal, garantindo que cada transferência bancária esteja vinculada de forma inequívoca à(s) respectiva(s) Nota(s) de Empenho, Ordem(s) de Pagamento e folha(s) de pagamento (incluindo os pagamentos das consignações e encargos sobre a folha). Incluir ainda quadros de conciliação bancária da folha, detalhando o total empenhado e todos os pagamentos realizados, discriminando folha líquida, encargos sociais, tributos, consignações e demais descontos legais, bem como encaminhando o extrato bancário da conta FOPAG de todo o exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 17/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA – Poder Executivo

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, Prefeita

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena de Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Chapadinha. Exercício financeiro de 2023. Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2023. Remessa intempestiva. Despesa total com pessoal acima do limite prudencial e abaixo do limite máximo. Citação válida. Defesa insuficiente para afastar os achados. Aplicação de multa proporcional. Aplicação de multa regimental. Ciência. Encaminhamento à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 172/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, referente ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita naquele exercício financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 77/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com

fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

- a) conhecer do resultado da fiscalização, relativo ao acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, no Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2023;
- b) aplicar à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2023, multa no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), correspondente a 10% dos seus vencimentos anuais auferidos naquele exercício, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2023, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2023, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento das multas;
- e) dar ciência deste acórdão à responsável e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) encaminhar de cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5833/2020 - TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Nei José Wurzius, CPF 712.721.519-72

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Márcio Dias Pontes (Prefeito Municipal), CPF 830.266.303-49 e Allenildo Martins Ferreira (Secretário de Infraestrutura), CPF 364.136.663-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Senhor Nei José Wurzius, com pedido de medida cautelar para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa L.P.A NEIVA-ME, por possíveis irregularidades que ensejam favorecimento em procedimentos licitatórios, na vigência da gestão do Senhor Márcio Dias Pontes (Prefeito Municipal). Procedência da denúncia. Revogação da cautelar. Aplicação de Multa. Ciência do denunciante e denunciados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à Denúncia apresentada por pessoa física, em desfavor do Sr. Márcio Dias Pontes, Prefeito do Município de São Félix de Balsas/MA e do Sr. Luís Paulo Ananias Neiva, proprietário da empresa L.P.A NEIVA-ME, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a favorecimento em procedimentos licitatórios na vigência da gestão municipal 2017-2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 12147/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar procedente a denúncia, considerando que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades denunciadas;
- b)revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 581/2020, haja vista o encerramento da vigência do Contrato nº 202/2020, sem pagamentos pendentes;
- c) aplicar solidariamente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis Márcio Dias Pontes, Prefeito de São Félix de Balsas/MA e Allenildo Martins Ferreira, Secretário de Infraestrutura, exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) dar conhecimento do deliberado ao denunciante e denunciados por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de RibamarCaldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5713/2025 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão/SEMU

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Abigail Cunha de Almeida Sousa, Secretária de Estado, CPF nº 255.577.183-20

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão/SEMU, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Abigail Cunha de Almeida Sousa, Secretária de Estado, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 509/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estadoda Mulher do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Abigail Cunha de Almeida Sousa, Secretária de Estado, gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2024, os membros do Tribunal de Contas doEstado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Abigail Cunha de Almeida Sousa, Secretária de estado, gestora e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena a responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno;
- c) recomendar à Secretaria de Estado de Mulheres (SEMU), em articulação com a Secretaria de Estado da Transparência e Controle (STC) e a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), a adoção das providências necessárias para adequação do Portal da Transparência ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021, mediante disponibilização de ferramenta de divulgação da ordem cronológica de pagamentos, em local de fácil acesso e com atualização periódica, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas futuras em caso de descumprimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2076/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável (is): Ana Patricia Santos de Sá Araújo, ex-Presidente, CPF: 807.309.733-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Patricia Santos de Sá Araújo. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalvas das contas. Expedição de recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 507/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA de responsabilidade da Senhora Ana Patricia Santos de Sá Araújo, Presidente da Câmara à época, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3656/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Ana Patricia Santos de Sá Araújo, ex-presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no arts. 1º, III e 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do saneamento parcial da irregularidade constante no item 4.3 do Relatório de Instrução nº 4329/2024, relativa à inconsistência na indicação da dotação orçamentária

do Pregão Presencial nº 001/2021, em desacordo com o art. 14, da Lei nº 8.666/93;

b) recomendar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, por meio do seu atual Presidente, que adote as medidas administrativas necessárias para assegurar a correta indicação da dotação orçamentária nos processos licitatórios, assegurando o fiel cumprimento das normas licitatórias, de modo a prevenir a reincidência de irregularidades similares nos exercícios futuros;

c) dar ciência a Senhora Ana Patricia Santos de Sá Araújo, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5211/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro, Ex-Prefeito, CPF: 289.479.833-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 471/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, referente a Prefeitura Municipal de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL–TCE nº 471/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 505/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, à época Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, em face do Acórdão PL–TCE nº 471/2020, que, na apreciação da legalidade de atos e contratos, em especial quanto ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 136, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 327/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, ex-Prefeito do Município de Maranhãozinho/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136, da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) negar provimento ao recurso interposto, com consequente manutenção integral do Acórdão PL–TCE nº

471/2020, uma vez que o recorrente não apresentou elementos capazes de afastar a constatação de atraso excessivo no envio de informações ao SACOP, tampouco a ausência de encaminhamento de dados relativos a três procedimentos licitatórios, permanecendo hígida a fundamentação que deu suporte à aplicação da multa impugnada.

c) dar ciência desta decisão ao Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3935/2024 –TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Entidade: Câmara Municipal de Colina/MA

Representado: Renato de Sousa Santos (CPF nº 504.941.473-34).

Entidade: Câmara Municipal de Colinas

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Após consultas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e em sistemas internos deste TCE, constatou-se que a Câmara Municipal de Colinas/MA enviou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao primeiro semestre de 2024, de forma intempestiva, em descumprimento às exigências do art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020). Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 502 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face do Senhor Renato de Sousa Santos, Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, em razão do envio intempestivo ao SICONFI, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre de 2024, assim como, ausência de publicação nas Notas Explicativas do RGF (1º Semestre de 2024), em descumprimento ao disposto no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sujeitando-se às medidas previstas no art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), acordamos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1118/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar procedente a Representação e aplicar, ao Representado, multa no valor de R\$ 4.500,00, equivalente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 90.000,00), com fundamento no art. 5º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em razão do envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024, em desatendimento

ao art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) além de não comprovação de publicação, descumprindo o art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000 e dos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), além de não ter homologado os dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre/2024, fora do prazo, em 14.08.2024;

b) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2024, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas na apreciação daquelas contas, exceto quanto à aplicação de multa pelo mesmo fundamento, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) dar ciência ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que cumpra todos os efeitos;

d) determinar o envio, após o trânsito em julgado, de cópia da decisão à SUPLEX TCE/MA, para acompanhamento da execução do acórdão e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4348/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Paraibano/MA

Recorrente: Francisco Noleto Coelho (Prefeito), CPF nº 256.913.253-53

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE nº 733/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Noleto Coelho, Prefeito do município de Paraibano/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando termos do Parecer Prévio PL TCE nº 733/2023, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Paraibano/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 423/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 4348/2021-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Paraibano/MA exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores José Hélio Pereira de Sousa, Prefeito no período de 01/01/2020 a 14/08/2020 e Senhor Francisco Noleto Coelho, Prefeito no período de 18/08/2020 a 31/12/2020, sendo que o segundo que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 733/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento do recurso, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Noleto Coelho, Prefeito no

Município de Paraibano/MA, no período de 18/08/2020 a 31/12/2020, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Parecer Prévio PL TCE nº 733/2025 a irregularidade consignada no item 1 da alínea “a”;

3) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noleto Coelho, referentes ao período de gestão de 18/08/2020 a 31/12/2020, considerando que as irregularidades remanescentes abaixo discriminadas tiveram seus efeitos mitigados em razão das circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19:

2. aplicação de 74,19% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b” (seção 4, subitem 4.4);

3. aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a norma do art. 21, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.1);

4. manutenção dos valores de despesa com pessoal fora do limite prudencial, descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).

4) excluir o encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça descrito na alínea “c” do Parecer Prévio PL TCE nº 733/2023;

5) excluir, em relação ao ex-Prefeito José Hélio Pereira de Sousa, a responsabilização pelas irregularidades apuradas no período de sua gestão (01/01/2020 a 14/08/2020), em razão de seu falecimento, ocorrido em 14/08/2020, com fundamento no princípio da responsabilidade pessoal e na intransmissibilidade das sanções de caráter pessoal.

6) enviar à Câmara Municipal de Paraibano/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 733/2023, do Acórdão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4753/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Edivan Livramento Silva (Presidente)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 419/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Senhor Edivan Livramento Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 761/2026 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3887/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável/recorrente: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito (CPF n.º 558.520.093-34)

Procuradores constituídos: Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA n.º 9.349; Daniel Arruda Pires, OAB/MA n.º 23205; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA n.º 9.022; Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA n.º 21187; Maria Fernanda Moura Bezerra Araújo da Silva, OAB/MA n.º 28006; Sílvio Carlos Leite Mesquita, OAB/MA n.º 27711; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo, OAB/MA n.º 20582

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 671/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pelo Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, no exercício financeiro de 2016. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 671/2025, relativos à Prestação de contas anual de Governo de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 671/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, por seus procuradores devidamente habilitados nos autos, relativo à Prestação de contas anual de Governo de Lagoa Grande do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016. O recurso foi protocolado em 02 de dezembro de 2025, contra o Acórdão PL-TCE n.º 671/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, em 17 de dezembro de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativo à Prestação de contas anual de Governo de Lagoa Grande do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 671/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº.: 2007/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2025

Representante: ROMEDAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 48.304.801/0001-77)

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsáveis: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, CPF nº 447.037.243-91, Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34, e George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro), CPF:13721631315.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762) e Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Pregão Eletrônico nº 025/2024 – CONLESTE. Homologação anterior à análise de amostras. Violação à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Exigência de limitação temporal para atestado de capacidade técnica. Afronta ao art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Restrição à competitividade. Procedência. Multa (art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, do RI/TCE-MA). Recomendação e arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa ROMEDAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Presidente do Consórcio e Prefeita de Santa Quitéria do Maranhão/MA, do Senhor Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo do CONLESTE, e do Senhor George Daniel Melo e Silva, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 025/2024, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, e do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o § 4º, do artigo 170, da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 225/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada na inicial, considerando que, à época da apreciação definitiva, o Pregão Eletrônico nº 025/2024 já se encontrava encerrado e devidamente homologado, com consolidação dos atos administrativos, inexistindo utilidade prática na suspensão do certame, sem prejuízo do reconhecimento das irregularidades apuradas no mérito;
- c) julgar procedente a Representação, reconhecendo a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 025/2024, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, do Senhor Ozenildo José Pereira Correia e do Senhor George Daniel Melo e Silva, consistentes na inversão da ordem procedimental com homologação anterior à etapa de análise de amostras, em afronta ao art. 17, caput e § 3º, c/c o art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na manutenção de exigência de limitação temporal para comprovação de capacidade técnica, em desconformidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Senhor Ozenildo José Pereira Correia e Senhor George Daniel Melo e Silva, multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada gestor, devida

ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de grave infração à norma legal que rege o procedimento licitatório;

e) determinar que, caso o pagamento da multa ocorra após o vencimento, o valor seja acrescido das cominações legais previstas no art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

f) recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à vedação de imposição de limites temporais à comprovação de capacidade técnica e à estrita observância da ordem das fases procedimentais, assegurando a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a plena competitividade;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) dar ciência deste Acórdão às partes interessadas e ao Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis;

i) determinar, o arquivamento dos presentes autos, na forma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8853/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização 1

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, CPF: 005.658.323-01, ex-Prefeita e Marcos César Irigoyen Gutierrez Birochi, CPF: 854.384.213-15, responsável pelo Controle Interno.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal. Ausência de informações nas Notas Explicativas do RREO do 3º Bimestre/2024 no SICONFI. Exercício de 2024. Procedência da representação e aplicação de multa à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, em cumprimento da Decisão Monocrática nº 07/2025/GCONS5/MTS (Processo nº 29/2025 - TCE/MA) decorrente da análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Quadrimestre/2024 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 4º Bimestre/2024, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 543/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) reconhecer a revelia da responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, regularmente citada e silente no prazo regimental, com os efeitos previstos no art. 127, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) julgar procedente a Representação, em razão da constatação da ausência de informação obrigatória, nas Notas Explicativas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 3º Bimestre de 2024 inserido no Sistema SICONFI, acerca da data de publicação do referido demonstrativo, em afronta ao art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; e da manutenção da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Paço do Lumiar/MA em percentual superior ao limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) aplicar à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, ex-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, conforme estabelece o art. 12, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), em razão do descumprimento do dever de publicidade fiscal decorrente da ausência de informação, nas Notas Explicativas do RREO do 3º Bimestre/2024 inserido no Sistema SICONFI, da data de publicação do referido demonstrativo, em afronta ao art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do valor da multa estipulada na alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Paço do Lumiar/MA, que implante mecanismos efetivos de acompanhamento e controle do cumprimento dos limites de despesa com pessoal, previstos na LRF, bem como dos prazos e condições de publicidade dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando, na forma do § 1º, do art. 74, da Constituição Federal;
- g) determinar à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, por meio de seu atual gestor, que adote mecanismos efetivos de acompanhamento e controle do cumprimento dos limites de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, inclusive as práticas vedadas no período em que a despesa com pessoal permanecer acima do limite prudencial, constantes no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- i) determinar o arquivamento dos autos;
- j) dar ciência à Senhora Maria Paula Azevedo Desterro e ao Senhor Marcos César Irigoyen Gutierrez Birochi das providências deliberadas, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1523/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Turilândia/MA

Responsável: Gilmar Carlos Gomes Araújo, (CPF nº 020.572.973-81), Presidente

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939, Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA 17.728, João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA 17.216 e Antônio João da Silva Neto, OAB/MA 24.000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Gilmar Carlos Gomes Araújo, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Turilândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

RESULTADO DO EXAME Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, verificou-se o saneamento das falhas relativas aos limites constitucionais de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

Remanesce, contudo, a ausência de projeto básico no Processo Administrativo nº 015/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A decisão fundamenta-se no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que autoriza o julgamento pela regularidade com ressalva quando constatada falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. **CONCLUSÃO** Julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão de Gilmar Carlos Gomes Araújo (Câmara Municipal de Turilândia/MA, exercício 2021), com recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 410/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Turilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então presidente Gilmar Carlos Gomes Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 115/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Gilmar Carlos Gomes Araújo, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita no item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 2695/2024;

b) recomendar ao gestor que, nos procedimentos de adesão a Atas de Registro de Preços, instrua previamente o respectivo processo administrativo com documento de planejamento que demonstre a efetiva necessidade da contratação, a adequação do objeto ao interesse público e a economicidade da adesão em relação à realização de licitação própria.

c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4024/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Órgão Superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Brejo de Areia

Recorrente: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206.586.213-00

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10614); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 566/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 566/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta de Brejo de Areia, relativas ao exercício de 2011. Conhecido. Provido parcialmente. Revogaçãodo Acórdão recorrido. Emissão de novo Acórdão. Julgamento Regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 426/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 566/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 5116/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos sanaram as ocorrências consignadas no Acórdão PL-TCE nº 566/2015, subalíneas “b.1”, “b.2.1”, “b.2.3”, “b.3”, “b.5.2”, “b.5.3”, “b.5.4”, “d.1” e “d.2” e sanaram parcialmente a subalínea “b.4.1”, ensejando a exclusão do débito imputado à responsável, mantendo-se, no entanto, as subalíneas “b.2.2”, “b.4.2”, “b.5.1”, b.5.5 a b.5.9, que justificam a modificação do mérito de Irregular para Regular com Ressalvas;

c) revogar o Acórdão PL-TCE nº 566/2015 e emitir novo Acórdão para consignar as seguintes modificações:

"a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3379/2013, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, multa no valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3379/2013, descritas a seguir:

b.1) controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2) – divergência de R\$ 43.388,64 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor registrado em saldos bancários no Balanço Financeiro (R\$ 46.124,23) e o somatório correspondente aos saldos dos extratos bancários, no valor de R\$ 2.735,77 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), em 31/12/2011 - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) encargos sociais – irregularidades (seção III, item 4.2) - multa: R\$ 1.000,00:

1. ausência das Guias da Previdência Social (GPS) relativas aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro, conforme demonstrado a seguir:

Mês	Notas de empenho	Valor (R\$)	Comprovante de pagamento
maio	NE 172	2.906,96	Sem comprovação
	NE 173	2.958,97	

junho	NE 177	2.914,45	Sem comprovação
outubro	NE 402	6.700,00	Sem comprovação
	NE 342	44,67	GPS, somente
novembro	Arquivo corrompido		
dezembro	NE 510	14.611,49	Sem comprovação
	NE 176	13.465,43	Sem comprovação
	NE 175	256,47	Sem comprovação

2. Encargos sociais (Seção III, item 4.2): não foi possível confirmar os gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, uma vez que o demonstrativo apresentado em sede recursal evidencia despesa com tais obrigações na Unidade Orçamentária “Secretaria de Administração e Finanças”, no valor de R\$ 35.859,55; contudo, referido documento não integra os autos desta prestação de contas. O referido valor apresenta-se divergente em relação ao Demonstrativo “Natureza das Despesas segundo as Categorias Econômicas”, Arquivo 1.04.03 do Processo nº 4012/2012 (PCA de Governo), onde consta o registro na rubrica 3.1.90.13 na mesma unidade orçamentária, no montante de R\$ 149.313,78;

b.3) irregularidades quanto a contratação temporária (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 1.950,00:

1. a prefeitura não vem promovendo a devida atualização do normativo legal de forma a corresponder aos valores efetivamente pagos aos professores, agentes administrativos e auxiliares operacionais; com isso, as alterações salariais implantadas desde a edição da Lei nº 03/2009, não estão amparadas em normativos legais;
2. não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção dos servidores contratados por tempo determinado;
3. ausência dos contratos formalizados com os contratados;
4. ausência de publicação dos contratos;
5. ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;
6. ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2011;

c) aplicar à responsável, Senhora Ludimila Almeida Silva Miranda, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos RREO (1º ao 6º bimestre) e dos RGF (1º e 2º semestre) via sistema-LRF/NET e da não comprovação da publicação destes relatórios, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e da Resolução TCE/MA nº 108/2006 conforme seção III, item 5, a/b, do Relatório de Instrução (RI) nº 3379/2013 UTCOG-NACOG;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.”

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2492/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de Loreto/MA

Embargante: Marcos Franco Martins Bringel (Ex-Prefeito Municipal de Loreto/MA), CPF n.º 363.789.503-00

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 645/2023

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC TO 002440/O-9 e Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13.975.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE LORETO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERPOSIÇÃO ANTECIPADA. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA (ART. 218, § 4º, CPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes opostos por Marcos Franco Martins Bringel, Ex-Prefeito de Loreto/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 645/2023, que desaprovou suas contas de governo referentes ao exercício de 2020. O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade quanto à individualização das condutas e questiona a natureza das falhas apontadas, pugnando pela sua conversão em ressalvas.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROCESSUAL O recurso foi protocolizado antes da publicação oficial do Parecer-Prévio, sendo tempestivo. Constatou-se que o embargante não demonstrou a existência de vícios reais de omissão, contradição ou obscuridade. As razões recursais revelam nítido intuito de rediscutir o mérito da apreciação das contas, o que é vedado em sede de aclaratórios.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que restringe o cabimento de embargos à correção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 409/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Marcos Franco Martins Bringel em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 645/2023, que desaprovou as contas de governo do Município de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do embargante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 76/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Marcos Franco Martins Bringel;

b) no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 645/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 4635/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Manoel Dias Oliveira, (ex-Presidente), inscrito no CPF sob nº 258.041.948-95

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, instaurada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativa ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 462/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) reconhecer a revelia do responsável, Senhor Manoel Dias Oliveira, regularmente citado e silente no prazo regimental, com os efeitos previstos no art. 127, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) julgar procedente a Representação, em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 e da ausência das informações obrigatórias relativas à data de publicação dos demonstrativos fiscais nas Notas Explicativas do SICONFI, em afronta ao art. 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 5º e 8º, §§1º, 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- d) aplicar ao Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, multa no valor de R\$ 3.388,80 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais percebidos no exercício financeiro de 2024, a ser recolhida ao FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e da ausência de informações obrigatórias nas Notas Explicativas do SICONFI, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, com fundamento no art. 5º, inciso I e §1º, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- g) recomendar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA que observe rigorosamente os prazos e exigências legais relativos à publicação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, inclusive quanto ao adequado preenchimento das Notas Explicativas no SICONFI, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- h) determinar o arquivamento dos presentes autos após as comunicações e providências cabíveis;
- i) dar ciência ao Senhor Manoel Dias Oliveira das deliberações constantes deste Acórdão, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1248/2024 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Processo correlacionado: nº 4613/2013 (Prestação de contas do presidente da câmara)

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale

Recorrente: Francisco Martins Pereira (ex-Presidente)

Advogados: Artur Antunes Pereira Barbosa (OAB/MA nº 19.293), Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19.657) e João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA nº 23.064)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 941/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Recurso de revisão interposto fora do prazo legal. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, contra o Acórdão PL-TCE nº 941/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 517/2026 do Ministério Público de Contas, não conhecer do recurso de revisão em epígrafe, por ter sido interposto fora do prazo legal e, ainda, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento (incisos I a III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005), mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida (Acórdão PL-TCE nº 941/2020).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2671/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney/MA

Responsável: Maciel Carlos Ramos Moreira, CPF nº 028.352.323-97, Coordenador Financeiro

Procurador constituído: Fábio Santos dos Reis, OAB/MA nº 27646

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE SARNEY/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DE RELATÓRIO AO CONSELHO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E PROCESSOS DE DESPESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. OBJETO DO EXAME: Análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde

(FMS) de Presidente Sarney/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maciel Carlos Ramos Moreira, na qualidade de Coordenador Financeiro.

2. RESULTADO DO EXAME: Após a análise da defesa apresentada, remanesceram as seguintes irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional: (i) divergência entre os valores da receita prevista na LOA e os consignados no Balanço Orçamentário; (ii) resultado orçamentário deficitário em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) ausência de comprovação da realização de audiências públicas quadrimestrais para prestação de contas da saúde; (iv) falta de comprovação do encaminhamento do Relatório de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde; e (v) irregularidades em contratos (nº 46, 59, 60 e 119/2021) e nas etapas da despesa, incluindo ausência de certidões negativas, ordens de fornecimento, termos contratuais no sistema SACOP e comprovantes de publicação. As alegações de defesa não foram acompanhadas dos documentos necessários para sanar os achados.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As ocorrências configuram infração aos arts. 1º, § 1º, e art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); arts. 48, 58, 62, 63, 64 e 102 da Lei nº 4.320/1964; art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012; arts. 55, XIII, e 61 da Lei nº 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO: Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão, com fundamento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão da gravidade das infrações às normas legais e regulamentares. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso II, da citada Lei Orgânica.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 413/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3673/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Presidente Sarney/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Maciel Carlos Ramos Moreira, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Aplicar a Maciel Carlos Ramos Moreira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional identificadas nos itens 3.6.5, 4.3 - subitens 4.3.1 a 4.3.7, com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) Determinar a atualização da multa acima consignada, caso o pagamento ocorra após o vencimento, mediante a incidência dos acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;
- d) Determinar que, após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 203/2023 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2015

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Conveniente: Prefeitura de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito (CPF nº 149.051.403-15)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 18/2015-SINFRA. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). Prefeitura de Arari/MA. Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito. Exercício financeiro 2015. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 18/2015-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura de Arari/MA, representada pelo Senhor Djalma de Melo Machado, prefeito, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 777/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, prefeito de Arari/MA, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, I e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor Djalma de Melo Machado, prefeito de Arari/MA, ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar do Convênio nº 18/2015-SINFRA;
- c) aplicar ao Senhor Djalma de Melo Machado, prefeito de Arari/MA, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 18/2015-SINFRA;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item 2.8.3 deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3419/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Matinha/MA

Embargante: Liniêlda Nunes Cunha, CPF n.º 686.792.543-04, ex-Prefeita

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA n.º 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n.º 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATINHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO DAS OMISSÕES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Liniêlda Nunes Cunha, ex-prefeita de Matinha/MA, em face de Parecer Prévio que desaprovou as contas de governo relativas ao exercício de 2021. A recorrente alega vício de fundamentação e omissão no exame das teses defensivas.

RESULTADO DO EXAME: Reconhecimento de que o voto embargado utilizou a técnica per relationem sem enfrentar as teses da defesa, em violação ao dever constitucional de motivação. Despesas com Pessoal: Afastada a irregularidade (59,26% da RCL) por força do regime jurídico especial da Lei Complementar n.º 178/2021 e pela regularização antecipada dos índices no exercício subsequente (51,46% em 2022). Aplicação em MDE: Afastada a irregularidade (21,15%) em razão do regime de exceção previsto no art. 119 do ADCT (EC n.º 119/2022), somado à recomposição do índice em 2022 (33,95%). Manutenção de Ressalvas: Permanecem como falhas a insuficiência de arrecadação, déficit de execução orçamentária, ausência de comprovação de aplicação mínima de recursos do VAAT e repasse ao Poder Legislativo acima do limite de 7% (apurado em 7,23%).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 15 da LC n.º 178/2021; art. 119 do ADCT; arts. 27, 28 e 29-A da Constituição Federal.

CONCLUSÃO: Conhecimento e provimento parcial dos embargos para sanar as omissões e, no mérito, emitir-se novo Parecer-Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 428/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Liniêlda Nunes Cunha em face do Parecer-Prévio PL-TCE/MA n.º 599/2023, que desaprovou, por unanimidade, as contas de governo de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da embargante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer n.º 274/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) No mérito, dar-lhes provimento parcial, para sanar as omissões verificadas no parecer prévio embargado, e atribuir-lhes efeitos infringentes para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Liniêlda Nunes Cunha, em razão das falhas a seguir descritas:

b.1) déficit de execução orçamentária (item 4.3.3 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022);

b.2) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, na educação infantil (item 4.7 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022);

b.3) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% da complementação VAAT em despesa de capital na educação (item 4.7 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022);

b.4) inobservância do limite de 7% nos repasses ao Poder Legislativo Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução n.º 4470/2022).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 3627/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de São João dos Patos

Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes, CPF nº 937.553.923-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São João dos Patos, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica. Acolhimento das razões de defesa. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 394/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São João dos Patos, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- acolher as razões de defesa apresentadas pela gestora responsável e julgar improcedente a representação;
- após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 771/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação.

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte.

Exercício financeiro: 2024

Representante: Waldec Araújo Nogueira Filho (CPF nº 437.416.818-49) (Arno Engenharia e Construção Ltda).
Representado(s): Angélica Maria Sousa Bonfim, Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA (CPF nº 571.314.143-87) e Garden Projetos e Execução Ltda.

Representantes Legais: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Licitação. Alegações de descumprimento de piso salarial e irregularidade tributária. Comprovação de que o Município está submetido à Convenção Coletiva do SINDUSCON-MA. Empresa habilitada regularmente no Simples Nacional. Ausência de vícios, fraude ou prejuízo ao erário. Observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Aplicação do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 432/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada contra o Município de Miranda do Norte e a empresa Garden Projetos e Execução Ltda., em razão de alegadas irregularidades na contratação de serviços de pavimentação asfáltica na zona rural, custeados com recursos do Contrato de Repasse nº 954173/2023/MIDR/CAIXA (Concorrência Eletrônica nº 004/2024), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 937/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem acolher as alegações de defesa, pela improcedência da Representação formulada pela empresa Arno Engenharia e Construção LTDA, haja vista a demonstração da inexistência de irregularidades na habilitação da empresa Garden Projetos e Execução LTDA na Concorrência Pública nº 004/2024 e arquivar o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 8.258/2005), por não remanescerem irregularidades materiais a serem tuteladas por esta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia, Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1156/2026 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2026

Denunciante: Anônimo.

Denunciado: Ana Valéria Santos Araújo (CPF nº 041.150.053-86).

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Matéria de competência deste Tribunal e os fatos relatados dizem respeito a pessoas sujeitas à sua jurisdição. Todavia, não contém o nome do Denunciante, sua qualificação e endereço, deixando de atender à totalidade dos requisitos e formalidades subscritos no caput do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 434/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da ouvidoria, em razão de supostas irregularidades na contratação e remuneração de profissionais médicos para atuarem como pediatras, sem que estes possuam o Registro de Qualificação de

Especialista(RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina. A denúncia requer medida cautelar para suspensão dos pagamentos, além de auditoria e instauração de Tomada de Contas Especial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 881/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, e arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo, haja vista não ser de competência deste Tribunal, a apreciação, originária, de suposta malversação de recursos federais repassados a Município;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6047/2025–TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Luís Fernando de Castro Braga, Prefeito, CPF 571.217.023-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º Semestres, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 6º Bimestres de 2025, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e aos arts 4º e 5º da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE 358/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento dos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's (1º e 2º Semestres), aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's (1º ao 6º Bimestres), além de outras informações, do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Fernando de Castro Braga, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

I - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2025, não incorreu em irregularidades quanto aos deveres da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo transmitido regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's (1º e 2º semestres) e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's (1º ao 6º bimestres).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4824/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452.372.711-20

Procuradores Constituídos: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA nº 17728.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues/MA. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 353/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas, em face do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2542/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;

e) determinar o arquivamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2023 (Processo 3157/2024), como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substitutos Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6447/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Cururupu/MA

Responsável: Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito), CPF nº 471.133.913-20

Procurador(es) constituído(s): Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101, Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492 e Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA 27.432 e Carlos Vitor Barbosa Penha Freire, OAB/MA 23.348

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em face do Prefeito e do Presidente da Câmara de Cururupu/MA. Suposta prática de nepotismo. Conhecimento. Indeferimento. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 357/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em face do Município de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito, e do Senhor Antônio Carlos de Jesus Silva, ex-Presidente da Câmara, noticiando suposto nepotismo e nomeação de parentes de vereadores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1032/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

pelo conhecimento da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA;

pela comunicação aos interessados, Senhor Aldo Luís Borges Lopes e Senhor Antônio Carlos de Jesus Silva, acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5542/2023 - TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF 133.543.703-78

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, CPF nº 447.037.243-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão. Exercício financeiro de 2023. Supostas irregularidades em matrículas da modalidade Educação Jovens e Adultos (EJA). Matéria objeto de fiscalização específica e com auditoria do Fundeb do município em curso neste Tribunal. Perda superveniente do objeto. Conhecimento. Arquivamento. Comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE 330/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, realizada por cidadão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, que tem como responsável a Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5864/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por atender aos requisitos legais dos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar os autos, diante da perda superveniente do objeto, uma vez que a matéria da presente denúncia já foi alvo de fiscalização in loco (Processo nº 3599/2023-TCE) e o Fundeb do município encontra-se sob acompanhamento em auditoria específica de conformidade (Processo nº 2686/2025-TCE).

c) dar ciência do deliberado ao denunciante;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1385/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Ente Representado: Município de Peritoró/MA

Responsáveis: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91 e Danielle Muniz Marques (Pregoeira), CPF nº 020.878.343-18

Representante: Núcleo de Fiscalização II - NUFIS II

Procurador constituído: Mailson Neves Silva – OAB/MA 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação em desfavor do Município de Peritoró/MA, em razão de supostas irregularidades em licitações. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 356/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II (NUFIS II) deste Tribunal, em face do Município de Peritoró/MA, representado pelo Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito, e pela Senhora Danielle Muniz Marques, noticiando supostas irregularidades cometidas na elaboração dos editais e condução dos processos licitatórios Pregão Presencial (PP) Nº007.1/2021, Pregão Presencial (PP) Nº 012.1/2021 e Pregão Presencial (PP) Nº 016/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 13038/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

pelo acolhimento da defesa apresentada pelos responsáveis;

pela improcedência da presente Representação, tendo em vista a comprovação da regularidade dos atos inicialmente questionados;

pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2672/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, CPF Nº 023.797.273-50, Rosileude Almeida dos Santos, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 013.926.003-08, e Erivaldo Alencar de Araújo, Controlador Interno, CPF Nº 054.468.793-09

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, Rosileude Almeida dos Santos, Secretária Municipal de Educação, e Erivaldo Alencar de Araújo, Controlador Interno.

DECISÃO PL-TCE Nº 350/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Joedson Almeida dos Santos, Prefeito, Rosileude Almeida dos Santos, Secretária Municipal de Educação, e Erivaldo Alencar de Araújo, Controlador Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2026/GPROC1/JCV, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2. Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação do Prefeito, Senhor Joedson Almeida dos Santos, da Secretária Municipal de Educação, Senhora Rosileude Almeida dos Santos, e do responsável pelo controle interno do município, Senhor Erivaldo Alencar de Araújo, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2666/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacuri/MA

Responsáveis: Idenilce Souza Mendonça, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 003.024.233-97, e Carla Tatiane Amorim Travassos de Sousa, Responsável pelo Controle Interno, CPF Nº 622.587.293-00

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Idenilce Souza Mendonça, Secretária Municipal de Educação, e da Senhora Carla Tatiane Amorim Travassos de Sousa, Responsável pelo Controle Interno. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 349/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, por meio da espécie Auditoria de Conformidade, sobre as contas do FUNDEB do município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade das Senhoras Idenilce Souza Mendonça, Secretária Municipal de Educação, e Carla Tatiane Amorim Travassos de Sousa, Responsável pelo Controle Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 238/2026/GPROC4/DPS, na forma do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, decidem:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE/MA nº 410/2024, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário;

2. Após a conversão, determinar o imediato retorno do processo ao gabinete do relator para a citação do Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, da Secretária Municipal de Educação, Senhora Idenilce Souza Mendonça, e da responsável pelo controle interno do município, Senhora Carla Tatiane Amorim Travassos de Sousa, para que apresentem alegações de defesa, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1407/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2025

Entidade representada: Município de Vargem Grande/MA — Poder Executivo

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA — NUFIS 1

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros, CPF nº 225.644.543-72, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2024

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Gestão fiscal. Município de Vargem Grande/MA. RGF do 3º quadrimestre de 2024. Envio/homologação intempestiva no Siconfi. Ausência de informação da data de publicação nas notas explicativas. Prazo de cumprimento vencido em 30/01/2025. Citação do gestor do exercício financeiro de 2024. Encerramento do mandato em 31/12/2024. Inadequação subjetiva da imputação. Atraso ínfimo. Ausência de dano ao erário ou prejuízo material relevante ao controle externo. Proporcionalidade. Racionalidade administrativa. Seletividade do controle externo. Não aplicação de multa. Comunicação à SEFIS. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 347/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal (NUFIS), com base no Relatório de Instrução nº 1815/2025 – SEFIS/GEFIS 1/LÍDER 7, em razão de suposta ausência de informação da data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal —RGF do 3º quadrimestre de 2024 nas notas explicativas do Siconfi, bem como de envio/homologação intempestiva do referido relatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente a conclusão da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o Parecer nº 16/2026-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- b) registrar a subsistência formal das ocorrências relativas ao envio/homologação intempestiva do RGF do 3º quadrimestre de 2024 no Siconfi e à ausência de informação da data de publicação nas notas explicativas, conforme Relatório de Instrução nº 9450/2025 – GEFIS 1/LÍDER 3;
- c) reconhecer a inadequação subjetiva da imputação feita ao Senhor José Carlos de Oliveira Barros, CPF nº 225.644.543-72, uma vez que o prazo para envio/homologação do RGF do 3º quadrimestre de 2024 venceu em 30/01/2025, quando o responsável citado já não exercia o cargo de Prefeito Municipal de Vargem Grande/MA;
- d) afastar a aplicação de multa ao Senhor José Carlos de Oliveira Barros, CPF nº 225.644.543-72, em razão da ausência de citação válida do gestor em exercício na data do fato gerador da obrigação fiscal e, adicionalmente, da baixa reprovabilidade material da ocorrência, caracterizada por atraso ínfimo, sem demonstração de dano ao erário, má-fé ou prejuízo material relevante ao controle externo;
- e) determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação à Secretaria de Fiscalização —SEFIS, para ciência do equívoco de imputação temporal identificado nestes autos e para que, em processos de RGF/RREO relativos ao último período de mandato, verifique previamente a correspondência entre o exercício de referência do demonstrativo fiscal, a data de vencimento da obrigação de publicação/envio/homologação e o gestor em exercício na data do fato gerador;
- f) dar ciência desta decisão ao responsável citado e ao Município de Vargem Grande/MA, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- g) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal que providencie, após o trânsito em julgado e o cumprimento da comunicação à SEFIS, o arquivamento do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 3 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3451/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA – Poder Executivo

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho, CPF nº 407.566.533-04, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657; Ana Carolina Abreu Cardim Santos, OAB/MA nº 25.908; João Leonardo Veras Magalhães, OAB/MA nº 23.064; e Pedro Henrique de Sousa Costa, OAB/MA nº 21.979

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso. RGF do 1º quadrimestre de 2024. RREOs do 1º e 2º bimestres de 2024. Despesa com pessoal abaixo do limite prudencial e acima do limite de alerta. RREO publicado no prazo. Remessa intempestiva de um único demonstrativo ao TCE/MA. Ocorrência formal. Baixa materialidade. Ausência de dano ao erário e de prejuízo material relevante ao controle externo. Proporcionalidade. Razoabilidade. Racionalidade administrativa. Seletividade do controle externo. Afastamento da multa. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 399/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, instaurada para análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, sob responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente da Secretaria de Fiscalização e do Parecer nº 681/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas quanto à proposta de aplicação de multa, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

a) conhecer do presente Acompanhamento da gestão fiscal, relativo à análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso, sob responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito Municipal;

b) registrar que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º quadrimestre de 2024, atingiu 51,18% da Receita Corrente Líquida ajustada, ficando abaixo do limite máximo de 54% e abaixo do limite prudencial de 51,30%, embora acima do limite de alerta de 48,60%, hipótese que enseja alerta preventivo nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) reconhecer a ocorrência de remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2024 ao TCE/MA, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, registrando-a como impropriedade formal de baixa materialidade, considerando tratar-se de evento único, com publicação tempestiva do demonstrativo, sem demonstração de dano ao erário, má-fé, reincidência, ocultação de informações fiscais ou prejuízo material relevante ao controle externo;

d) afastar a aplicação de multa ao responsável, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, considerando a baixa gravidade concreta da irregularidade remanescente, a reduzida expressão econômica da penalidade regimental usualmente aplicada em hipóteses semelhantes, a ausência de dano ao erário, a ausência de prejuízo material relevante ao controle externo, a ausência de má-fé ou reincidência demonstrada e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, racionalidade administrativa e seletividade do controle externo;

e) recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso que observe rigorosamente os prazos de publicação e remessa dos demonstrativos fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a fim de evitar a repetição da impropriedade identificada nestes autos;

f) alertar que a reincidência ou reiteração de falha semelhante poderá ensejar a aplicação da multa cabível, observados o contraditório, a ampla defesa, a gravidade concreta e a proporcionalidade;

g) dar ciência desta decisão ao responsável e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5012/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Portaria Fundo a Fundo nº 293/2015-SES

Exercício financeiro: 2015

Entidade Celebrantes: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Satubinha/MA

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita), CPF nº 620.994.503-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Prestação de contas posteriormente apresentada e aprovada pelo órgão concedente. Regularidade da aplicação dos recursos reconhecida. Perda superveniente do objeto. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 397/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, em face da Prefeita do Município de Satubinha/MA, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio da Portaria Fundo a Fundo nº 293/2015-SES, para o custeio de ações de assistência à saúde do Hospital Municipal Antonio Rocha Martins, posteriormente apresentada e aprovada pelo órgão concedente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 5418/2019 -TCE/MA (Processos Apensados 6766/2018 e 9647/2018)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito Municipal), CPF 225.644.543-72; Ricardo Barros Pereira (Presidentes da Comissão de Licitação), CPF 762.294.163-87; Tycianne Mayara Monteiro Campos (Presidentes da Comissão de Licitação), CPF 035.949.243-60; Johnns Pinheiro Soares (Pregoeiro), CPF 010.924.593-83

Procuradores constituídos: Vagner Martins Dominici Júnior, OAB/MA 9.403; Atila Feitosa Castelo Branco Dantas, OAB/MA 12885; Daniel Luis Silveira, OAB/MA 8366-A; Hugo Raphael Araújo de Mesquita, OAB/MA 17018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Administração Direta de Vargem Grande/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição Intercorrente. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 324/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito Municipal), Ricardo Barros Pereira (Presidentes da Comissão de Licitação), Tycianne Mayara Monteiro Campos (Presidentes da Comissão de Licitação), Johnns Pinheiro Soares (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 4004/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Vargem Grande/MA, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito Municipal), Ricardo Barros Pereira (Presidentes da Comissão de Licitação), Tycianne Mayara Monteiro Campos (Presidentes da Comissão de Licitação), Johnns Pinheiro Soares (Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, III, “b”; 4º, I; 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8772/2025–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2025. Dúvida sobre controvérsia acerca da aplicação dos recursos do fomento à Educação em Tempo Integral, repassados pelo MEC/FNDE. Recursos públicos de origem federal. Matéria que não é de competência do TCE-MA. Não conhecimento da consulta. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 406/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2025, a respeito de controvérsia acerca da aplicação dos recursos do fomento à Educação em Tempo Integral, repassados pelo MEC/FNDE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269 do Regimento Interno, e art. 59 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) encaminhar ao consulente cópia do Relatório de Instrução nº 198/2026 – LIDERANÇA 5/GEFIS II, constante dos autos, e do voto do relator para ciência;
- c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8752/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público Estadual do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidade no Portal da Transparência. Processo nº 8752/2025 trata de matéria conexa em estágio mais avançado. Conhecimento. Apensamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 396/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito), exercício financeiro de 2025,

noticiando que a referida municipalidade não vem cumprindo as normas de transparência pública, notadamente quanto à não disponibilização/divulgação de informações sobre receitas e despesas públicas no respectivo Portal da Transparência do Município, em violação à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e aos arts. 48 e 49-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1357/2026/GPROC1/JCV, determinar o conhecimento da Representação e apensamento dos autos ao Processo nº 8679/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2087/2025 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Promotor da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon/MA

Representado: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Jandira Dias Araujo Silva (Secretária)

Interessado: Emanuel Martins de Sousa (Servidor público estadual)

Procuradores constituídos: Emanuel Filho Martins de Sousa (OAB/PI nº 18.651) e Yuri Wellerson Oliveira Carlos (OAB/PI nº 16.830)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acúmulo de Cargos. Conhecimento. Procedência. Expedição de determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 395/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Promotor da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon/MA, noticiando possível acumulação ilegal de cargos e incompatibilidade de horários pelo Senhor Emanuel Martins de Sousa (Professor) no exercício de cinco cargos públicos junto a Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí e Estado do Maranhão, em violação ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea a), da CF/88, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, discordando do Parecer nº 1247/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) determinar ao Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação, que adote providências no sentido de instaurar processo administrativo disciplinar próprio, observado o devido processo legal, visando à apuração e subsequente regularização da acumulação ilícita cujos indícios foram verificados em relação ao servidor Sr. Emanuel Martins de Sousa, CPF nº 183.780.053-72 e verificando a ocorrência de dano ao erário, quantifique e adote as providências para promover o ressarcimento, nos termos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de Agosto de 2017;
- c) cientificar, por meio de ofício, a Prefeitura Municipal de Teresina/PI, acerca da presente decisão, para a adoção das providências que julgar cabíveis;
- d) determinar ao Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Educação, que no prazo de 180 dias informe ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o resultado das medidas administrativas determinadas;
- e) caso o(a) gestor(a) da Secretaria Estadual de Educação do Maranhão não adote as medidas administrativas

determinadas, ou após esgotado o prazo fixado para informar o cumprimento, seja instaurada Tomada de Contas Especial em face da omissão do(a) gestor(a).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3568/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de Monção

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, CPF nº 703.566.103-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Monção, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica. Acolhimento das razões de defesa. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 393/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Monção, no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades no uso da plataforma utilizada para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) acolher as razões de defesa apresentadas pela gestora responsável e julgar improcedente a representação;
- c) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1891/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Apreciação da legalidade na celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a empresa Martins e Reis Ltda. Excepcionalidade decorrente do contexto da pandemia da Covid-19. Acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo gestor responsável. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 392/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização para apreciação da legalidade na celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a empresa Martinse Reis Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as justificativas e razões de defesa apresentadas pelo gestor responsável, Sr. Carlos Eduardo de OliveiraLula, determinando o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3885/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Rhoniery Alves Carvalho (Presidente), CPF nº 046.714.793-03.

Procurador(es) Constituído(s): Joselle Everton Campos (OAB/MA nº 19.022)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Conhecimento. Envio Intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre 2024. Atraso mínimo no prazo de envio (1 dia). Improcedência. Recomendação. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 322/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Senhor Rhoniery Alves Carvalho (Presidente), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1231/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e, no mérito, julgá-la improcedente;

b) expedir recomendação ao gestor responsável para que os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) sejam estritamente cumpridos e observadas corretamente as informações exigidas pelo SICONFI; e

c) determinar o apensamento destes autos às contas anuais do responsável, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1900/2026 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício Financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Samuel Kesley Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal , CPF: 008.421.043-56

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento da gestão fiscal. Relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária. Publicação e remessa tempestivas. Transparência fiscal. Despesa com pessoal. Superação do limite de alerta. arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 352/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, na espécie acompanhamento da gestão fiscal, autuado sob o nº 1900/2026, instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas para exame da regularidade dos demonstrativos fiscais do Poder Executivo do Município de São Pedro da Água Branca/MA, tendo como responsável o Prefeito Samuel Kesley Ribeiro de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2025, especificamente quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's do 1º e 2º semestres e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's do 1º ao 6º bimestres, em observância ao regime de responsabilidade fiscal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

I – Conhecer o Acompanhamento da Gestão Fiscal, por atender às exigências formais previstas nos arts. 1º, 33, 45, 118 e 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, no art. 153 e art. 157 do Regimento Interno, e nos arts. 4º, 5º e 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, prosseguindo-se com a análise de mérito;

II – Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Samuel Kesley Ribeiro de Souza de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da constatação de que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 50,90% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite de alerta legalmente estabelecido, para que adote, com a urgência que o caso requer, as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias necessárias à contenção da despesa com pessoal e à preservação do equilíbrio fiscal do ente municipal;

III – Determinar à unidade técnica competente desta Corte que proceda ao acompanhamento e monitoramento

da evolução dos indicadores fiscais do Município de São Pedro da Água Branca/MA, especialmente no que se refere à despesa total com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento integral das deliberações constantes nesta decisão e a devida certificação nos autos pela Unidade Técnica competente, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a hipótese de interposição de recurso;

V. dar ciência às partes, através da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6045/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Fábio Vale de Holanda, Prefeito, CPF nº 014.005.693-97

Procurador Constituído: Géssica Hianara Cardoso Barros (Procuradora-Geral do Município de João Lisboa – OAB/MA nº 20.286)

Objeto: Análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) pertinente ao 1º e 2º Semestres de 2025, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º Bimestres de 2025.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Fábio Vale de Holanda (Prefeito), exercício financeiro 2025. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Conhecimento. Recomendação. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 351/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor Fábio Vale de Holanda, Prefeito Municipal, com o escopo de verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1154/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da presente Fiscalização;

b) recomendar ao Senhor Fábio Vale de Holanda, Prefeito Municipal de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2025, que, nos exercícios futuros, observe estritamente os prazos de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao sistema SICONFI, conforme determinado no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, abstendo-se de incorrer em novas intempestividades sob pena de aplicação de multa na forma do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) recomendar ao Senhor Fábio Vale de Holanda, Prefeito Municipal de João Lisboa/MA, exercício financeiro

de 2025, que providencie, nos exercícios vindouros, o preenchimento regular das Notas Explicativas nos sistemas de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária para todos os períodos, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020;

d) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento do presente processo de acompanhamento aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA – Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2025, para que as ocorrências aqui apuradas sejam consideradas quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas anuais, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 246, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

e) dar ciência às partes, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7.224/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2022

Órgão: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA (Secretaria Municipal de Saúde)

Responsáveis: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), CPF nº 041.856.273-35, Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 006.274.891-25, e Rhicarddo Helirvall Alexandro Baptista Costta (Secretário de Orçamento e Despesas), CPF nº 769.632.683-04

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734, Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23, Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60, Giullianne Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Auditoria em contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Achados de auditoria que evidenciam falhas no controle interno e irregularidades na divulgação e no processamento da despesa, com indícios de dano ao erário. Conversão em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 321/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Tuntum/MA com o intuito de avaliar contratações realizadas na função Saúde – Contratos nº 184/2021 (celebrado com a Construtora Carvalho Gomes e Locações Eireli), 138/2022, 141/2022 (pactuados com Med Sul Prod. Farmacêuticos Ltda.) e 187/2022 (firmado com Milazzo Comércio e Distribuidora) –, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 12.639/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Fernando Portela Teles Pessoa e Rhicarddo Helirvall Alexandro Baptista Costta e pela Senhora Maria Rosenilde Silva Xavier Brasil;

b) converter o presente processo de auditoria em tomada de contas especial, com fundamento no art. 52 da Lei

nº 8.258/2005 e no art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020, considerando que as irregularidades enumeradas nos itens 2.5, 2.7, 2.8 e 2.12 do Relatório de Instrução nº 1.561/2025 (Achados nº 05, 07, 08 e 12 do Relatório de Instrução Preliminar nº 619/2023), relativas à não localização de veículos locados, ao sobrepreço na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares relativos aos Contratos nº 138/2022, nº 141/2022 e nº 187/2022 e às divergências verificadas nos registros de entradas de medicamentos no controle de estoque do Centro de Abastecimento Farmacêutico – CAF, evidenciam fortes indícios de dano ao erário;

c) devolver os autos ao gabinete do Relator após a publicação do decisório para que seja providenciada a citação dos responsáveis por todas as irregularidades constatadas pela equipe de auditoria e mantidas no voto, com vistas a assegurar o contraditório e ampla defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1834/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos – Prefeita, CPF: 018.929.713-13

Procuradores constituídos: não há

Objeto: Análise dos RGF's do 1º ao 2º Semestre de 2024 e RREO's do 1º ao 6º Bimestre de 2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, relativo ao Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos – Prefeita. Conhecimento. Recomendações. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 348/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2024, instaurado para análise dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal —RGF do 1º e 2º semestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária —RREO do 1º ao 6º bimestres de 2024, encaminhados pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos – Prefeita. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 892/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no Regimento Interno desta Corte e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020, decidem:

a) tomar conhecimento deste processo de fiscalização;

b) no mérito, acolher todas as razões de defesa apresentadas pela Senhora Vanessa dos Prazeres Santos - Prefeita Municipal de Pedreiras/MA no exercício financeiro de 2024 e considerar sanadas as ocorrências constantes no Relatório de Acompanhamento nº 128/2025-SEFIS/NUFIS1;

c) Recomendar a(o) Prefeito Municipal de Pedreiras e a Controladoria do Município que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, observem integralmente as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, especialmente

quanto ao correto preenchimento das notas explicativas do SICONFI, com indicação da data de publicação ou, quando houver afixação em local visível da repartição pública, do período de publicação e dos veículos de comunicação utilizados;

d) Recomendar a(o) Prefeito Municipal de Pedreiras e a Controladoria do Município que mantenham a adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras destinadas à preservação da trajetória de recondução da despesa total com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as vedações incidentes enquanto o percentual permanecer acima do limite prudencial;

e) Dar ciência da decisão a responsável por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e,

f) após o trânsito em julgado, arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3174/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita); CPF nº 703.566.103-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala - Prefeita. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 74/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Relatório de Instrução Conclusivo nº 2059/2026 e com o Parecer nº 884/2026/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Monção/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. Klautenis Deline Oliveira Nussrala, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades remanescente apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2059/2026:

- 1) Divergência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa - Item 2.1
- 2) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício - Item 2.2
- 3) Resto a pagar sem disponibilidade - Item 2.3

b) Recomendar que, em exercícios futuros, a Administração Municipal adote medidas de planejamento e controle que assegurem a existência de disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura integral dos Restos a Pagar inscritos, em observância ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Recomendar que a administração municipal adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento e da execução orçamentária, com vistas a assegurar o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, observando rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Enviar à Câmara Municipal de Monção/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4348/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: Francisco Noleto Coelho (Prefeito), CPF nº 256.913.253-53

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Iana Paula Pereira de Melo, OAB/MA nº 12.704

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas anual de governo do município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noleto Coelho, Prefeito. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Paraibano/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 73/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 423/2026, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 690/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Noleto Coelho, referentes ao período de gestão de 18/08/2020 a 31/12/2020, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades remanescentes descrita no Relatório de Instrução nº 2041/2022:

1. aplicação de 74,19% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b” (seção 4, subitem 4.4);

2. aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a norma do art. 21, inciso IV, alínea “a”, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.1);

3. manutenção dos valores de despesa com pessoal fora do limite prudencial, descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Paraibano/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3260/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Inaldo Alves Pereira, ex-Prefeito, CPF: 459.514.973-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA. Responsabilidade do Senhor Inaldo Alves Pereira, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 105/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1048/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Inaldo Alves Pereira, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II, e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades abaixo citadas e constantes do Relatório de Instrução nº 6770/2025:

a.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. – item 5.2.1.2.8.b;

a.2) Divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro. – item 5.2.1.2.9.a;

b) recomendar ao Município de Paço do Lumiar/MA, por intermédio do gestor responsável, que:

b.1) aperfeiçoe os mecanismos de planejamento orçamentário e programação financeira, adotando medidas voltadas à melhoria das estimativas de arrecadação, ao controle da expansão das despesas públicas e à prevenção de déficits orçamentários, em observância aos princípios da responsabilidade e do equilíbrio fiscal;

b.2) implemente mecanismos permanentes de monitoramento da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal, observando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, de forma a preservar a sustentabilidade fiscal do ente;

b.3) fortaleça os controles internos relacionados à elaboração, validação e remessa das demonstrações contábeis, assegurando a consistência, integridade e fidedignidade das informações encaminhadas a esta Corte de Contas, bem como promova a regularização das divergências contábeis identificadas nos demonstrativos do exercício;

b.4) aperfeiçoe os procedimentos de controle patrimonial, financeiro e de gestão de restos a pagar, garantindo a compatibilidade entre obrigações assumidas e disponibilidade financeira;

b.5) mantenha mecanismos adequados de controle, transparência e evidenciação da aplicação dos recursos vinculados à educação, especialmente daqueles oriundos da Complementação VAAT do FUNDEB, assegurando o atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Inaldo Alves Pereira, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3115/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF: 209.489.483-53, Prefeita

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago da Pedra/MA. Responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita. Exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 104/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 839/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio Pela Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Lago da Pedra/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2024, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas pública;
- b) promover a apuração dos atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4422/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, CPF 124.893.953-00

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargante: Walber Pereira Furtado

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 03/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecimento e Provimento. Saneamento da omissão existente. Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2021. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 103/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504/2026 por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5684/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

c) dar ciência ao Senhor Walber Pereira Furtado por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3230/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), CPF nº 471.781.833-49

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734) e Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/DF nº 39.851) e a estagiária Giulliane Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Apresentação de alegações de defesa. Escrituração contábil inconsistente. Restos a pagar sem cobertura financeira. Falta de aplicação mínima de recursos na área da educação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 1211/2026 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de São José dos Basílios, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, além de expressar inobservância do princípio da legalidade e economicidade, conforme segue:

- a) falta de comprovação de publicação, com amplo acesso ao público, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - b) falta de assinatura do responsável contábil no Relatório do Controle Interno;
 - c) despesas empenhadas (R\$ 45.639.057,96) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 44.179.984,60), ocasionando o resultado deficitário do exercício;
 - d) falta de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, no grupo Saldos para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro;
 - e) despesas totais inscritas em restos a pagar no final do mandato do responsável (R\$ 1.179.256,03) sem disponibilidade financeira suficiente para a sua cobertura (R\$ -717.212,48), contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - f) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, contrariando o disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;
- II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3099/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), CPF nº 238.477.603-78

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Apresentação de alegações de defesa. Escrituração contábil inconsistente. Repasse total de verbas à Câmara Municipal acima do teto constitucional. Falta de aplicação mínima de recursos na área da educação. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1294/2026 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Governador Edison Lobão, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, além de expressar inobservância do princípio da legalidade e economicidade, conforme segue:

a) divergência entre o saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.401.769,07) e no Balanço Financeiro (R\$ 13.376.042,89);

b) despesas empenhadas (R\$ 101.645.663,46) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 97.015.122,85), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

c) irregularidades na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados em demonstrativos contábeis;

d) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3097/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Zé Doca/MA

Responsável: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), inscrita no CPF sob o nº 476.372.342-15.

Advogado: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (OAB/MA 19045)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Zé Doca/MA. Ausência de assinatura do responsável contábil no relatório de auditoria. Divergências contábeis. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 100/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1000/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Zé Doca/MA, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita), exercício financeiro de 2024, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, além de expressar inobservância do princípio da legalidade e economicidade, conforme segue:

- a) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular do Poder Executivo Municipal, o qual passou de 43,3% a 47,49% da receita corrente líquida, em desobediência ao art. 21, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) divergência de R\$ 356,63 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) entre o valor consignado a título de “saldo para o exercício seguinte” no Balanço Patrimonial e aqueles anotados na Demonstração de Fluxo de Caixa e o saldo da conta caixa e equivalente em caixa;
- c) inefetividade da arrecadação, vez que a receita tributária realizada correspondeu a somente 65,27% da receita tributária atualizada; e
- d) divergência de R\$ 8.076.131,50 (oito milhões setenta e seis mil cento e trinta e um reais e cinquenta centavos) entre o saldo para o exercício seguinte da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17/6/2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3131/2025 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Angélica Maria Sousa Bomfim (CPF nº 571.314.143-87).

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 1196/2026/GPROC3/PHAR)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. As contas anuais da gestora municipal representam de forma adequada as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais mínimos e máximos dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Remanesce apenas uma ocorrência que não conduz à reprovação das contas ora apreciadas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Publicação para que surta todos os efeitos. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 98/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1196/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Sousa Bomfim, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos e máximos constitucionais e legais, no que se refere aos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e de pessoal;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao (à) Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador de Contas

Processo nº 3232/2025 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (CPF nº 031.943.033-25).

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 1210/2026/ GPROC3/PHAR)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ANÁLISE

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. As contas anuais da gestora municipal representam de forma adequada as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais mínimos e máximos dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Remanescimento de ocorrências que não conduz à reprovação das contas ora apreciadas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Publicação para que surta todos os efeitos. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 99/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1210/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2024, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos e máximos constitucionais e legais, no que se refere aos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e de pessoal;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao(à) Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva.

Procurador de Contas

Processo nº 3165/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Ailton Mota dos Santos (Prefeito)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18101), Elvis Alves de Souza (OAB/MA 17499), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492), Adriana Matos Sociedade Individual (CNPJ 48.592.616/0001-25) e Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados (CNPJ nº 0839893489/0001-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Dom Pedro/MA. Ocorrências sanadas no transcurso da instrução. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 71/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 780/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ailton Mota dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3140/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Clemilton Barros Araujo, Prefeito, CPF nº 806.942.843-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araujo, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 83/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 858/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araujo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 6562/2025, e confirmadas no mérito:

1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, contrariando o §1º do art. 1º, alínea 'b' do inciso I do art. 4º, e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea 'b' do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.1.2.8. "b");

2. divergência entre os valores da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" registrados no Balanço Patrimonial e o saldo evidenciado no Balanço Financeiro, em desacordo com os arts. 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 16.6 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/MCASP (subitem 5.2.1.2.9. "a");

3. ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados", em desacordo com a estrutura e a forma de evidenciação estabelecidas para o Balanço Financeiro no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, item 3.4 (subitem 5.2.1.2.9, "a").

b) recomendar ao gestor, ou a seu sucessor, que:

b.1) adote medidas voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, controle e execução orçamentária, financeira e fiscal do Município, com vistas a assegurar o equilíbrio entre as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas empenhadas, preservando a sustentabilidade das contas públicas e a regularidade da gestão fiscal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 4º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b.2) fortaleça os procedimentos de controle interno, registro, conciliação e evidenciação contábil, bem como promova a devida compatibilidade entre os demonstrativos fiscais, financeiros, orçamentários e patrimoniais, assegurando a regularidade, a transparência e a fidedignidade das informações encaminhadas a esta Corte de Contas, observando as disposições da Lei nº 4.320/1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, de modo a assegurar o cumprimento sistemático dos procedimentos contábeis e fiscais legalmente estabelecidos, aprimorar a qualidade das demonstrações contábeis e prevenir a reincidência das impropriedades apontadas nestes autos;

c) enviar à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

d) ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3419/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Matinha/MA

Embargante: Liniêlda Nunes Cunha, CPF n.º 686.792.543-04, ex-Prefeita

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATINHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO DAS OMISSÕES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME: Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Liniêlda Nunes Cunha, ex-prefeita de Matinha/MA, em face de Parecer Prévio que desaprovou as contas de governo

relativas ao exercício de 2021. A recorrente alega vício de fundamentação e omissão no exame das teses defensivas.

RESULTADO DO EXAME: Reconhecimento de que o voto embargado utilizou a técnica per relationem sem enfrentar as teses da defesa, em violação ao dever constitucional de motivação. Despesas com Pessoal: Afastada a irregularidade (59,26% da RCL) por força do regime jurídico especial da Lei Complementar nº 178/2021 e pela regularização antecipada dos índices no exercício subsequente (51,46% em 2022). Aplicação em MDE: Afastada a irregularidade (21,15%) em razão do regime de exceção previsto no art. 119 do ADCT (EC nº 119/2022), somado à recomposição do índice em 2022 (33,95%). Manutenção de Ressalvas: Permanecem como falhas a insuficiência de arrecadação, déficit de execução orçamentária, ausência de comprovação de aplicação mínima de recursos do VAAT e repasse ao Poder Legislativo acima do limite de 7% (apurado em 7,23%).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 15 da LC nº 178/2021; art. 119 do ADCT; arts. 27, 28 e 29-A da Constituição Federal.

CONCLUSÃO: Conhecimento e provimento parcial dos embargos para sanar as omissões e, no mérito, emitir-se novo Parecer-Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de 2021.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 78/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, em grau de recurso, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer nº 274/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Liniêlda Nunes Cunha, em razão das falhas a seguir descritas:

- a.1) déficit de execução orçamentária (item 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4470/2022);
- a.2) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, na educação infantil (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4470/2022);
- a.3) ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% da complementação VAAT em despesa de capital na educação (item 4.7 do Relatório de Instrução nº 4470/2022);
- a.4) inobservância do limite de 7% nos repasses ao Poder Legislativo Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 4470/2022).

b) Enviar à Câmara de Vereadores de Matinha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº: 2035/2021

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiária: Célia Maria Santos Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Célia Maria Santos Alves, viúva e única beneficiária de José de Ribamar Alves, cargo Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, matrícula 00311243-00, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1491/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Célia Maria Santos Alves, viúva e única beneficiária de José de Ribamar Alves, cargo Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, matrícula 00311243-00, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 41, de 19 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 16, de 25 de janeiro de 2021; e retificado pelo Ato nº 549, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIX, nº 174, de 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1472/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 840/2021- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiário: Franciléa Soares Durães Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Franciléa Soares Durães Garcia, viúva e única beneficiária de Ronald Garcia de Sousa Junior, promovido post mortem à graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, matrícula 00418627-00. Tramitação

alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1490/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Francilêa Soares Durães Garcia, viúva e única beneficiária de Ronald Garcia de Sousa Junior, promovido post mortem à graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, matrícula 00418627-00, outorgada pelo Ato nº 596, de 27 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, nº 224, de 02 de dezembro de 2020; e retificado pelos atos 742, de 17 de agosto de 2021 e 519, publicados no Diário Oficial do Estado, respectivamente em 20 de agosto de 2021 e 22 de setembro de 2025, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1426/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 721/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Leticia de Souza Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Leticia de Souza Diniz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1383/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Leticia de Souza Diniz, filha menor do ex-segurado Lourival Ferreira Diniz Filho, Matrícula n.º 315223-01, falecido em 27.04.2021, no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, do Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão, no valor de R\$ 716,84 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 2.867,36 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme consta no Ato n.º 1041/2021, de 20.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 225, de 02.12.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 959/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Leticia de Souza Diniz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3206/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês-Presidente

Beneficiária: Teresinha Holanda da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha Holanda da Silva, matrícula nº 260928-00, no cargo de Especialista Educação II, Classe C, Referência 07, Especialidade Administrador Escolar II, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Presidente Dutra). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1470/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha Holanda da Silva, matrícula nº 260928-00, no cargo de Especialista Educação II, Classe C, Referência 07, Especialidade Administrador Escolar II, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Presidente Dutra), outorgada pelo Ato nº 1410/2022, de 29de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 227, do dia 12 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1158/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-SubstitutosAntonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6886/2019

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsável: Julio Cesar Mendonca Correa (CPF nº 472.038.623-72)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão. Exercício financeiro de 2019. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3658/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização em face da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1265/2019

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (CPF nº 067.329.413-72)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim. Exercício financeiro de 2019. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização em face do Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7141/2018

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Raposa

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (CPF nº 020.286.023-09)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Gabinete do Prefeito de Raposa. Exercício financeiro de 2015. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3655/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial em face do Gabinete do Prefeito de Raposa, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1473/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico

Responsável: Valdir de Jesus (CPF nº 207.253.103-91)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Porto Rico. Exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3633/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Porto Rico, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2908/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Sílvia Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sílvia Maria da Silva, matrícula nº 95221-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1474/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sílvia Maria da Silva, matrícula nº 95221-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pela Portaria nº 12, de 11 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLII, nº 13, do dia 19 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1378/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 708/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Felipe Ribeiro Pinheiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Felipe Ribeiro Pinheiro Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1381/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Felipe Ribeiro Pinheiro Costa, filho maior inválido e único beneficiário do ex-segurado João Pinheiro Costa Filho, Matrícula n.º 00311478-01, falecido em 11.09.2017, no exercício do Cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Referência 01, Grupo Segurança Pública, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor de R\$ 16.403,72 (dezesesseis mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 20.09.2021, conforme consta no Ato n.º 1019/2021, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 225, de 02.12.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 697/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de João Felipe Ribeiro Pinheiro Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2591/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Virgínia Maria Rosa Praseres de Miranda – Presidente do IPAM

Beneficiária: Vanda Maria Silva Rubim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanda Maria Silva Rubim, matrícula nº 118476-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1473/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vanda Maria Silva Rubim, matrícula nº 118476-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria nº 767, de 15 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 186, do dia 04 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1094/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 713/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José de Ribamar Sousa Guterres Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV a José de Ribamar Sousa Guterres Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1382/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Sousa Guterres Soares, viúvo da ex-segurada Maria Celina Aquino Soares, Matrícula n.º 00338310-00, falecida em 01.10.2021, aposentada no Cargo de Especialista em Educação, Especialidade Supervisor Escolar, Classe B, Referência 4, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, no valor de R\$ 2.286,22 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme consta no Ato n.º 0996/2021, de 05.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 209, de 09.11.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 703/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de José de Ribamar Sousa Guterres Soares, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2570/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro-Presidente

Beneficiária: Edinete Alves Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edinete Alves Pereira Costa, matrícula nº 73043-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na U.E.B. Oliveira Roma. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 1472/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edinete Alves Pereira Costa, matrícula nº 73043-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na U.E.B. Oliveira Roma, outorgada pela Portaria nº 380, de 19 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 76, do dia 23 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1107/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2492/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria dos Santos Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Cutrim, matrícula nº 4152-1, Técnico em Assessoramento, Classe I, Nível III, Padrão J, lotada na Câmara Municipal de São Luís- CMSL. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1471/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Santos Cutrim, matrícula nº 4152-1, Técnico em Assessoramento, Classe I, Nível III, Padrão J, lotada na Câmara Municipal de São Luís- CMSL, outorgada pela Portaria nº 459, de 19 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLI, nº 100, do dia 27 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1095/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1848/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Arlindo de Jesus Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM – Arlindo de Jesus Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1384/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM – Arlindo de Jesus Martins, Matrícula n.º 412174-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 144/2022, de 18.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 038, de 23.02.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 854/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM - Arlindo de Jesus Martins, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7959/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Denilson Souza dos Reis Almeida

Beneficiário (a): Ulisses Barros Xavier; Carolina Abreu Silva Pinto; André de Farias Albuquerque e Rennan da Fonseca Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Admissões de Ulisses Barros Xavier; Carolina Abreu Silva Pinto; André de Farias Albuquerque e Rennan da Fonseca Melo, realizadas pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. Legalidade e registro dos atos de nomeações.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1385/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade dos Atos de Admissão de pessoal, referente às nomeações realizadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão – PGE, no exercício financeiro de 2025, referentes aos servidores Ulisses Barros Xavier; Carolina Abreu Silva Pinto; André de Farias Albuquerque e Rennan da Fonseca Melo, aprovados em concurso público de provas e provas e títulos para cargos de Procurador do Estado de Segunda Classe, por meio do Edital n.º 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 024, de 28.06.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 660/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal constantes destes autos, referente a nomeação pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA, no exercício financeiro de 2025, dos candidatos aprovados em concurso público, realizado por meio do Edital nº 001/2026, publicado no Diário Oficial do Maranhão n.º 024, de 28/06/2016, para o cargo de Procurador do Estado de Segunda Classe, através da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para que sejam determinados os registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3194/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria Raimunda Monteiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Monteiro dos Santos, matrícula nº 294502- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1469/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Monteiro dos Santos, matrícula nº 294502- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 2310/2021, de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1148/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8278/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Ferreira Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Terezinha de Jesus Ferreira Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1386/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Terezinha de Jesus Ferreira Matos, Matrícula n.º 00261799-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 3023/2026, de 23.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 035, de 25 de fevereiro de 2026, que retificou o Ato n.º 425/2022, de 07/04/2022 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 704/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Terezinha de Jesus Ferreira Matos, nos termos do ato n.º 3023/2026, de 23.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 035, de 25 de fevereiro de 2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3165/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês-Presidente

Beneficiária: Francisco Diniz de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Diniz de Sousa, matrícula nº 284915-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1468/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Diniz de Sousa, matrícula nº 284915-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1011/2022, de 25 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 165, do dia 01 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1122/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1186/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Sampaio Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Sampaio Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1387/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Sampaio Mendes, Matrícula n.º 267722-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1361/2020, de 22.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 058, de 24 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Francisca Sampaio Mendes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3015/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente do IPREV

Beneficiária: Josina Maria Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josina Maria Garreto, matrícula nº 265849-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Chapadinha). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1466/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josina Maria Garreto, matrícula nº 265849-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Chapadinha), outorgada pelo Ato nº 439/2023, de 05 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 119, do dia 28 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1107/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1418/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Irene Alves Cunha Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irene Alves Cunha Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1389/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irene Alves Cunha Carvalho, Matrícula n.º 268637-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 742/2022, de 19.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 141, de 29 de julho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 695/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Irene Alves Cunha Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1430/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês
Beneficiário (a): Adalgisa Lopes Pereira Sauaia
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Adalgisa Lopes Pereira Sauaia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1391/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Adalgisa Lopes Pereira Sauaia, Matrícula n.º 273166-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1277/2022, de 18.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 218, de 28.11.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 933/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Adalgisa Lopes Pereira Sauaia, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3947/2020

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Araiões

Responsável: Cristino Goncalves de Araujo (CPF nº 055.335.202-44)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Gabinete do Prefeito de Araiões. Exercício financeiro de 2020. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3668/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação em face do Gabinete do Prefeito de Araiões, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo

com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3157/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV

Beneficiária: Regina Maria Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Maria Souza, matrícula nº 279847-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do PROCON. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1467/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Maria Souza, matrícula nº 279847-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do PROCON, outorgada pelo Ato nº 1308/2022, de 04 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 224, do dia 06 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1465/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1416/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosario de Fatima Silva Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosario de Fatima Silva Aires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1388/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosario de Fatima Silva Aires, Matrícula n.º 236331-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, conforme consta no Aton.º 21/2022, de 04.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 005, de 07 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 694/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Rosario de Fatima Silva Aires, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2964/2026– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente do IPREV

Beneficiária: Jorgina Teixeira Noronha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jorgina Teixeira Noronha, matrícula nº 265150-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1465/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jorgina Teixeira Noronha, matrícula nº 265150-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Bacabal), outorgada pelo Ato nº 448/2023, de 08 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 119, do dia 28 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1036/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1499/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Jose de Souza Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose de Souza Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1392/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Jose de Souza Lima, Matrícula n.º 264448-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 147/2022, de 23.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 04 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 950/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Jose de Souza Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1506/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Helenize Barbosa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Helenize Barbosa de Araujo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1393/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Helenize Barbosa de Araujo, Matrícula n.º 6691-02, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 220/2022, de 07.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 048, de 14 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 715/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Helenize Barbosa de Araujo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1581/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Mônica Barra de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mônica Barra de Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1395/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mônica Barra de Araújo, Matrícula n.º 263998-00, no Cargo Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 463/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 745/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Mônica Barra de Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1025/2019

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (CPF nº 274.129.463-15)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Gabinete do Prefeito de Fortuna. Exercício financeiro de 2019. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3656/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização em face do Gabinete do Prefeito de Fortuna, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1526/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marluce Ferreira Barroso Bonfim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marluce Ferreira Barroso Bonfim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1394/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marluce Ferreira Barroso Bonfim, Matrícula n.º 287169-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 377/2022, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 061, de 31 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 725/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Marluce Ferreira Barroso Bonfim, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1588/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Izabel Cristina Santos Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Izabel Cristina Santos Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1396/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Izabel Cristina Santos Nascimento, Matrícula n.º 00281832-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 509/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 074, de 22 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 982/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Izabel Cristina Santos Nascimento, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1595/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Fatima Serra Rios

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Serra Rios. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1397/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Serra Rios, Matrícula n.º 00006219-02, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 455/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 985/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Serra Rios, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4660/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (CPF nº 067.329.413-72)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim. Exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3653/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Gabinete do Prefeito de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2317/2018

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Seltom Miranda de Melo (CPF nº 779.182.583-04)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Gabinete do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra. Exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Decisão pelo arquivamento eletrônico de cópia dos autos, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 1501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia em face do Gabinete do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03

(três) anos ou 05 anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição. Presentes à Sessão o Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025) (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1604/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Neuza Teixeira Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Neuza Teixeira Fernandes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1398/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Neuza Teixeira Fernandes, Matrícula n.º 267103-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conforme consta no Ato n.º 451/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 072, de 19 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 988/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Neuza Teixeira Fernandes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1661/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Josania Ilaria Bezerra Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Josania Ilaria Bezerra Silveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1399/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Josania Ilaria Bezerra Silveira, Matrícula n.º 264608-00, no Cargo Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 593/2022, de 30.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 111, de 14 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 773/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Josania Ilaria Bezerra Silveira para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1664/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Belcina Silva Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Belcina Silva Freitas. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1400/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Belcina Silva Freitas, Matrícula n.º 00266221- 00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 620/2022, de 30.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 109, de 10 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 775/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Belcina Silva Freitas, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2056/2026-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Aparecida Cirqueira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Aparecida Cirqueira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1604/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Aparecida Cirqueira, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 2121/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 264675-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 746/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1680/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Freddy Wagner Lisboa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Freddy Wagner Lisboa Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1401/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV a Freddy Wagner Lisboa Pereira, Matrícula n.º 309924-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato n.º 691/2022, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 120, de 28 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 784/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Freddy Wagner Lisboa Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1708/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Clara Lucia da Silva Lula

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Clara Lucia da Silva Lula. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1402/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Clara Lucia da Silva Lula, Matrícula n.º 00250871-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 1282/2022, de 03.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 222, de 02.12.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 795/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Clara Lucia da Silva Lula, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2835/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vilemar de Freitas Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Vilemar de Freitas Pereira, no cargo de Agente da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 1426/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Vilemar de Freitas Pereira, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 286/2023, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 251157-00, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1005/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1715/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Cristina Lima Goes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cristina Lima Goes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1403/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cristina Lima Goes, Matrícula n.º 270690-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1312/2022, de 08.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 222, de 02 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1024/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Cristina Lima Goes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da

Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1729/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Arlindo de Jesus Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Arlindo de Jesus Azevedo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1404/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Arlindo de Jesus Azevedo, Matrícula n.º 00257572-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Esporte e Lazer, conforme consta no Ato n.º 324/2022, de 22/03/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 057, de 25 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 813/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Arlindo de Jesus Azevedo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1765/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo Barros Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Barros Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1405/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Barros Ribeiro, Matrícula n.º 263175-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 429/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 072, de 19 de abril 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 818/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Raimundo Barros Ribeiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3283/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiário: Iranice Martins Arruda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iranice Martins Arruda, matrícula nº 274568-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1496/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Iranice Martins Arruda, matrícula nº 274568-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 818, de 23 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 145, do dia 04 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1554/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1772/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisca Gomes de Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Gomes de Aquino. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1406/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Francisca Gomes de Aquino, Matrícula n.º 282067-01, no Cargo Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1764/2021, de 20.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 094, de 19 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1104/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Francisca Gomes de Aquino, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 8253/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiário: José Alberto Costa Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM QPMP-O (Combatente), José Alberto Costa Matos, Matrícula nº 411850-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1495/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM QPMP-O (Combatente), José Alberto Costa Matos, Matrícula nº 411850-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia

Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 2406, de 05 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 209, do dia 09 de novembro de 2021; retificado pelo Ato nº 3101, de 30 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 169, do dia 12 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1534/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1781/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria dos Remedios Garcia Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Remedios Garcia Cantanhede. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1408/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Remedios Garcia Cantanhede, Matrícula n.º 230347-00, no Cargo de Assistente Técnico, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, conforme consta no Ato n.º 1287/2022, de 03.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 224, de 06 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 827/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria dos Remedios Garcia Cantanhede, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1845/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Wallace Braz Sena Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Wallace Braz Sena Cruz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1412/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Wallace Braz Sena Cruz, Matrícula n.º 266030-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 4/2023, de 02.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 007, de 10 de janeiro de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1059/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de de aposentadoria de Wallace Braz Sena Cruz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1774/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Soraya Durans Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Soraya Durans Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1407/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Soraya Durans Ribeiro, Matrícula n.º 00278836-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 519/2022, de 07.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 074, de 22 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1105/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Soraya Durans Ribeiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 696/2022 - TCE-MA

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco Manoel Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a Francisco Manoel Batista, viúvo da ex-segurada Raimunda da Silva Batista, matrícula nº 00333042-00, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1492/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Francisco Manoel Batista, viúvo da ex-segurada Raimunda da Silva Batista, matrícula nº 00333042-00, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 956, de 20 de outubro de 2021, publicado no diário oficial do Estado do MA – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1041/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1788/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Fernando Elias Mouchrek

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Fernando Elias Mouchrek. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1409/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Fernando Elias Mouchrek, Matrícula n.º 5816-01, no Cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 4, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, conforme consta no Ato n.º 534/2022, de 27.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 084, de 06.05.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1110/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Fernando Elias Mouchrek, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1802/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria do Socorro de Fátima Inglez Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro de Fátima Inglez Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1410/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro de Fátima Inglez Ferreira, Matrícula n.º 272331-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 541/2022, de 27.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 084, de 06 de maio de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 838/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria do Socorro de Fátima Inglez Ferreira, conforme consta no Ato n.º 541/2022, de 27.04.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º. 084, de 06 de maio de 2022, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1832/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – MA

Responsável: Antonio Emetério Batista

Beneficiário (a): Maria Leuda de Sousa Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoriapor idade concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – MA à Maria Leuda de Sousa Linhares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1411/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede – MA à Maria Leuda de Sousa Linhares, Matrícula n.º 122018-7, no Cargo de Professora, Nível II, Classe A, conforme consta na Portaria n.º 04/2022 – IAPMC, de 07.04.2021, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cantanhede n.º CANT080422, de 08.04.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 632/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, do ato de aposentadoria de Maria Leuda de Sousa Linhares, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 358/2021

Natureza do processo: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras – IMPP

Responsável: Talyson de Medeiros Melo - Presidente

Beneficiário: Marcelina de Jesus Lima

Ministério Público de Contas: procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Marcelina de Jesus Lima, viúva e única beneficiária de José Bezerra do Nascimento, matrícula nº 20-1, aposentado no cargo de cargo

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 1489/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Marcelina de Jesus Lima, viúva e única beneficiária de José Bezerra do Nascimento, matrícula nº 20-1, aposentado no cargo de cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Ato nº 28, de 23 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, Ano VII, nº 187, de 23 de setembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 1009/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2947/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiário(a): Geraldo da Silva Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1450/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Geraldo da Silva Araujo, matrícula nº 16294-3, no cargo de Coveiro, do quadro de pessoal da Superintendência de Limpeza Pública e Urbana de Timon, outorgada pela Portaria nº 62, de 01 de dezembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1050/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1852/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Gerlley Maria Fernandes Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Gerlley Maria Fernandes Vale. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1413/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Gerlley Maria Fernandes Vale, Matrícula n.º 269659-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 619/2022, de 30.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 109, de 10 de junho 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Gerlley Maria Fernandes Vale, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1925/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Josefinha Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Josefinha Ferreira Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1414/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Josefinha Ferreira Lima, Matrícula n.º 277845-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 799/2022, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 146, de 05 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 868/2026/GPROC4/DPS, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Josefinha Ferreira Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2655/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Kartiane Diniz Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1447/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais, de Kartiane Diniz Carvalho, matrícula nº 188211-2, no cargo de Professor, PNS-C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 193, de 26 de fevereiro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1312/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1939/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1415/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Mendes, Matrícula n.º 311014-00, no Cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, conforme consta no Ato n.º 37/2023, de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 026, de 06 de fevereiro de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 672/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Mendes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2490/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Gorette de Fátima Castro Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1446/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Gorette de Fátima Castro Nascimento, matrícula nº 107247-1, no cargo de Professora, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 558, de 14 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1274/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1981/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosa de Canaa Costa Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa de Canaa Costa Branco. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1416/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosa de Canaa Costa Branco, Matrícula n.º 273108-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 2456/2021, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 226, de 03 de dezembro 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 882/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Rosa de Canaa Costa Branco, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2483/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): José de Ribamar Pereira Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1445/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de José de Ribamar Pereira Fernandes, matrícula n.º 237-1, no cargo de José de Ribamar Pereira Fernandes, matrícula nº 88447-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 356, de 14 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1056/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem

pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2069/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Rita Araujo de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita Araujo de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1417/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rita Araujo de Carvalho, Matrícula n.º 302913-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato n.º 1290/2022, de 03.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 224, de 06 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1139/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Rita Araujo de Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2112/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Vera Lucia Vieira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vera Lucia Vieira Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1418/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vera Lucia Vieira Pinheiro, Matrícula n.º 250859-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato n.º 1460/2022, de 12.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 241, de 30 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Vera Lucia Vieira Pinheiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 74/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Antonio Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1444/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de Antonio Rodrigues de Oliveira, viúvo e dependente da ex-servidora Maria de Jesus Alves Nascimento de Oliveira, matrícula n.º 30064-1, falecida em 03.09.2020, aposentada no cargo de Professora Leiga, outorgada pela Portaria nº 31, de 30 de novembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 942/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2119/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Ana Viana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ana Viana Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1419/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ana Viana Martins, Matrícula n.º 98702-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme consta na Portaria n.º 239 de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA n.º 62, em 01 de abril de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 771/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Ana Viana Martins, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9287/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Julia Jadão Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1443/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Julia Jadão Coelho, matrícula nº. 207928, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 594, de 01 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2583/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2147/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Marinalda Pinto Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinalda Pinto Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1420/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinalda Pinto Silva, Matrícula n.º 285864-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 136/2023, de 02/02/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 03 de março de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 813/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Marinalda Pinto Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5396/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Beneficiário(a): Hildenê Silva Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1442/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em benefício de Hildenê Silva Brito, viúva do ex-militar José de Ribamar Brito, matrícula n.º 6924, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Capitão da Polícia Militar, falecido em 28.12.2016, outorgada pelo Ato de 17 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7325/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2689/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Sandra Regina Moraes Montenegro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sandra Regina Moraes Montenegro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1421/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sandra Regina Moraes Montenegro, Matrícula n.º 287803-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1246/2022, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 224, de 06 de dezembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 933/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Sandra Regina Moraes Montenegro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2963/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Teresa Soares Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Teresa Soares Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1422/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Teresa Soares Matos, Matrícula n.º 259349-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1273/2022, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 213, de 21.11.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1398/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria Teresa Soares Matos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3749/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Beneficiário(a): Rosalina Lobato Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1441/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Rosalina Lobato Sá, matrícula nº. 744631, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 386, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria

Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2587/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1047/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Beneficiário(a): Maria do Socorro Carvalho Bertoldo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1440/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria do Socorro Carvalho Bertoldo, matrícula nº. 79830, no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3154/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão(Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2970/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Luiz Carvalho Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Carvalho Nunes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1423/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luiz Carvalho Nunes, Matrícula n.º 9764-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Agropecuária, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, conforme consta no Ato n.º 101/2023, de 26.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 027, de 07 de fevereiro de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1401/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Luiz Carvalho Nunes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 624, DE 23 DE JULHO DE 2026

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11.338, para participar da 2ª Reunião Ordinária do CTE-IRB e do 9º CONACON, a serem realizados no período de 17 a 21 de agosto de 2026, na cidade de Curitiba/PR, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 626, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Autorização de afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo e Fábio Alex de Melo, matrícula nº Secretário de Fiscalização, para participarem do 9º CONACON, a realizar-se no período de 18 a 21 de agosto de 2026, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder inscrição ao servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579.

Parágrafo único. Não haverá custeio de inscrição em favor do servidor Fábio Alex de Melo, em razão de sua participação ocorrer em caráter institucional, na qualidade de Secretário de Fiscalização, especialmente para participação na Reunião Nacional dos Secretários de Fiscalização, no âmbito da Rede Seconex.

Art. 4º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís para os servidores.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 5707/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Esmênia Miranda Ferreira da Silva (Prefeita), inscrita no CPF sob nº 932.181.333-00; Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde), inscrita no CPF sob nº 629.335.313-72 e Julieta Carvalho Rocha inscrita no CPF só o nº 984.901.413-04 (Diretora-geral do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos);

Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro de Serviços Médicos (IBMED)

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 42/2026/GCONS5/MTS

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade da Srª Esmênia Miranda Ferreira da Silva (Prefeita), da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade da Srª Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde), da Sra Julieta Carvalho Rocha (Diretora-geral do Hospital da Criança, e do Instituto Brasileiro de Medicina Especializada – IBMED, responsável pela gestão da unidade hospitalar, em razão de supostas irregularidades relacionadas à gestão das três Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) pediátricas do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, executada por meio de contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Serviços Médicos (IBMED).

Segundo o Ministério Público de Contas, há indícios de falhas na execução contratual e necessidade de atuação preventiva por parte desta Corte de Contas, decorrente das seguintes situações:

a) incremento da mortalidade no período subsequente à alteração do modelo de gestão da unidade hospitalar, o que, diante da proximidade temporal dos mencionados episódios, da similitude de parte das alegações formuladas e pelo cenário de outras fragilidades estruturais e operacionais igualmente noticiadas, demonstra a existência de elementos robustos e suficientes para suscitar a hipótese de eventual falha sistêmica na organização e na prestação do serviço público de saúde, o que reclama apuração técnica aprofundada e revela elemento objetivo suficiente para justificar atuação preventiva desta Corte de Contas, voltada à verificação das condições de execução do contrato, da organização dos serviços e da efetividade dos mecanismos de governança, monitoramento e controle assistencial;

b) indícios de falhas no procedimento licitatório, cujo edital teria tratado as três UTIs como um único centro

assistencial, correspondente a 29 (vinte e nove) leitos, prevendo apenas um coordenador técnico para todo o complexo. Essa opção, se efetivamente confirmada, poderá comprovar possível desalinhamento entre as premissas técnicas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a solução adotada no instrumento convocatório, o que demanda a verificação documental e material da efetiva composição das equipes em cada centro de terapia intensiva, mediante análise das escalas de plantão, folhas de frequência, vínculos contratuais, registros de acesso às dependências da unidade, prontuários, ordens de serviço e demais documentos aptos a demonstrar a presença física e a atuação efetiva dos profissionais durante os períodos fiscalizados, como também a regularidade do procedimento licitatório, a exequibilidade do modelo adotado, a capacidade operacional da contratada e a qualidade da prestação dos serviços assistenciais

c) indícios relevantes de que parte dos profissionais disponibilizados pelo IBMED para atuação nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica de alta complexidade não possuiria qualificação técnica específica plenamente compatível com a natureza, a gravidade e o elevado grau de especialização exigidos para o atendimento de pacientes pediátricos em estado crítico, mostrando-se relevante que o procedimento de fiscalização a ser instaurado examine, em relação a cada profissional alocado, a formação acadêmica, as especializações, certificações e habilitações pertinentes, a existência e a validade dos respectivos títulos, a regularidade da inscrição perante os conselhos profissionais competentes, a compatibilidade entre a habilitação formal e as funções efetivamente desempenhadas, a definição das responsabilidades técnicas, bem como a experiência profissional comprovada em terapia intensiva pediátrica, abrangendo, ainda, a adequação das escalas, a cobertura integral dos plantões, a efetiva presença física dos profissionais, a regularidade dos vínculos mantidos com a empresa contratada e a existência de supervisão clínica contínua por profissionais devidamente qualificados. Também deverá ser verificada a correspondência entre as atribuições efetivamente exercidas, as qualificações declaradas na documentação licitatória e contratual, os requisitos estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no edital, no contrato e no plano operacional da contratada, além das exigências previstas nas normas sanitárias, profissionais e assistenciais aplicáveis;

Sustenta, ainda, que tais circunstâncias teriam sido objeto de ampla repercussão pública e motivado a atuação de outros órgãos de fiscalização e controle, requerendo, em caráter cautelar, a adoção de medidas urgentes por esta Corte de Contas, além da realização de auditoria extraordinária.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar os pedidos cautelares, realizados em Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, incisos IV e XXXI, e do art. 43, inciso VII, e 110, I da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos do regimento interno;

[...]

XXXI- expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 110. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno: =

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e)

redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, devendo o requerimento preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

A matéria submetida à apreciação desta Relatoria possui inequívoca relevância institucional e social. Não se trata apenas da fiscalização de um contrato administrativo de elevada materialidade financeira, mas da verificação das condições de execução de serviço público essencial voltado ao atendimento de crianças em estado crítico, submetidas a tratamento intensivo em unidade hospitalar de referência estadual, senão vejamos.

Essa representação teve origem em notícias amplamente divulgadas e em elementos informativos que apontam possível incremento dos índices de mortalidade nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, em período subsequente à alteração do modelo de gestão da unidade hospitalar, atualmente executado pelo Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED.

Embora os dados apresentados pelas diferentes fontes não sejam coincidentes, todos convergem para a necessidade de apuração técnica quanto às condições de execução do contrato administrativo, à suficiência da estrutura assistencial disponibilizada e à adequada aplicação dos recursos públicos destinados à prestação do serviço.

Assim, os elementos constantes dos autos revelam um conjunto convergente de indícios que, embora ainda dependam de aprofundamento instrutório, demonstram plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação imediata desta Corte.

Inicialmente, observa-se que a contratação do Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED representou alteração substancial no modelo de gestão das três Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos. Segundo a representação, após o início da execução contratual passaram a surgir relatos acerca da redução das equipes médicas, possível insuficiência de profissionais especializados, incompatibilidade entre o dimensionamento previsto no Estudo Técnico Preliminar e aquele efetivamente implementado durante a execução do contrato, além de questionamentos quanto à própria estrutura assistencial disponibilizada pela entidade contratada.

A esses elementos se somam os resultados da inspeção realizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que registrou indícios de insuficiência quantitativa de profissionais, ausência de médicos diaristas nas UTIs, possível atuação de profissionais sem a especialização específica exigida para terapia intensiva pediátrica, deficiência no fornecimento de medicamentos e outras fragilidades operacionais cuja confirmação demanda apuração técnica especializada.

Também merece destaque a existência de divergências relevantes entre os indicadores de mortalidade apresentados pelas diferentes bases de dados constantes dos autos. Enquanto informações extraídas do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM/DATASUS apontam incremento significativamente superior ao informado pela Administração Municipal, os registros internos do próprio Hospital da Criança apresentam resultados intermediários, revelando cenário estatístico que reclama verificação independente desta Corte.

Longe de enfraquecer a necessidade de atuação cautelar, essa divergência evidencia a imprescindibilidade de auditoria técnica capaz de identificar a origem das inconsistências, verificar a metodologia empregada por cada sistema de informação e apurar a efetiva evolução dos indicadores assistenciais da unidade hospitalar.

Importa salientar que não compete ao Tribunal de Contas, nesta fase processual, afirmar a existência de relação de causalidade entre a execução contratual e os óbitos noticiados, matéria que demanda apuração própria pelos órgãos competentes. Incumbe a esta Corte, contudo, verificar, no âmbito de sua competência, a regularidade da aplicação dos recursos públicos e a conformidade da execução contratual com o edital, o Estudo Técnico

Preliminar, o contrato administrativo e as normas técnicas aplicáveis.

Nessa perspectiva, embora os elementos constantes dos autos não permitam, por ora, conclusões definitivas acerca das causas dos óbitos, evidenciam um contexto de plausível desconformidade na execução do ajuste, suficiente para justificar a atuação preventiva deste Tribunal por meio dos instrumentos de fiscalização que lhe são constitucional e legalmente atribuídos.

Nesse contexto, considero presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado no conjunto de elementos apresentados pelo Ministério Público de Contas, reforçados pelos achados preliminares da inspeção realizada pela Defensoria Pública e pelas inconsistências identificadas na própria execução contratual relatada, os quais demonstram, em juízo de cognição sumária, plausibilidade suficiente das irregularidades apontadas.

Da mesma forma, entendo caracterizado o *periculum in mora*. A execução do contrato permanece em curso e envolve atividade assistencial prestada de forma contínua em unidades de terapia intensiva pediátrica. Eventual demora na atuação desta Corte poderá comprometer a obtenção da prova, dificultar a verificação das condições reais de execução contratual, impedir o adequado acompanhamento das equipes efetivamente alocadas em cada plantão e, sobretudo, permitir a continuidade de situação potencialmente incompatível com os parâmetros técnicos previstos no procedimento licitatório e nas normas sanitárias aplicáveis.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, cumpre verificar a adequação da providência a ser adotada. No caso concreto, a Auditoria Especial, associada à inspeção *in loco*, revela-se a medida mais adequada, necessária e proporcional para o esclarecimento dos fatos, porquanto permite a verificação direta das condições de execução do contrato, da efetiva composição das equipes assistenciais, da correspondência entre os serviços contratados e aqueles efetivamente prestados, bem como da regular aplicação dos recursos públicos. Trata-se, ainda, da medida menos gravosa, pois não implica substituição da atividade administrativa, suspensão da execução contratual ou ingerência na gestão do serviço público de saúde, limitando-se ao exercício das competências fiscalizatórias constitucional e legalmente atribuídas a esta Corte de Contas.

Ressalte-se que a solução ora proposta pelo Ministério Público de Contas (fiscalização com inspeção *in loco*) é um instrumento relevante e oportuno, pois possibilita a atuação do Tribunal de Contas em casos onde há indícios de inadequação dos procedimentos licitatórios, com impacto direto na execução de contratos de elevada materialidade financeira e, por via de consequência, reflexos na prestação de serviços, execução de obras e atividades públicas essenciais, ou ainda em casos de indícios de irregularidades e malversação de recursos públicos em ajustes ainda em execução, sem que haja, de imediato a suspensão do procedimento.

Assim, diante de elementos consistentes de desconformidade entre o procedimento licitatório e a própria execução contratual, com indícios de desvio de recursos públicos, revela-se recomendável, a exemplo da boa atuação neste caso, a realização de representações ou a sugestão, nas denúncias e representações já propostas, de auditorias operacionais e inspeções *in loco*, como medida apta a fortalecer o controle preventivo, preservar a efetividade das decisões desta Corte e conferir maior eficiência à fiscalização dos recursos públicos, sempre observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Diante do exposto, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, cabível o seu deferimento para assegurar a efetividade do controle externo, a adequada instrução do presente processo e a preservação da utilidade da futura decisão de mérito.

E, considerando a relevância dos fatos e a urgência que o caso requer, deve a medida ser concedida sem a prévia oitiva dos responsáveis, providência expressamente autorizada pela Lei Orgânica desta Corte e reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, sempre que necessária à preservação do interesse público e da eficácia da decisão. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Assim, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais acima expostos e estando demonstrados, em juízo de cognição sumária, os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DECIDO:

a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS a instauração imediata de Auditoria Especial, com realização de inspeção *in loco* no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, objetivando verificar a regularidade da execução do contrato firmado entre o Município de São Luís e o Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED, contemplando, no mínimo:

b.1) a verificação do quantitativo e da qualificação profissional efetivamente alocados na execução contratual, dia a dia e plantão a plantão, em cotejo com o Estudo Técnico Preliminar, o edital, o contrato administrativo e as normas técnicas aplicáveis, independentemente da apuração de eventual nexo causal específico com os óbitos noticiados;

b.2) a análise dos indicadores de mortalidade da unidade hospitalar, mediante levantamento das causas dos óbitos, da consistência dos registros e de sua eventual evitabilidade, confrontando-se os dados constantes do SIM/DATASUS, os registros internos do Hospital da Criança e as informações apresentadas pela Administração Municipal;

b.3) o exame da compatibilidade entre os recursos públicos repassados e aqueles efetivamente aplicados na execução contratual, mediante análise da documentação financeira, das medições, dos pagamentos realizados e da efetiva prestação dos serviços;

b.4) a verificação da regularidade do procedimento licitatório e da execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o edital, o contrato administrativo e a efetiva estrutura operacional disponibilizada pela contratada;

c) Determinar à Secretaria de Fiscalização que apresente Relatório Preliminar de Auditoria em prazo reduzido, em razão da urgência da matéria e da necessidade de subsidiar a continuidade da instrução processual;

d) Determinar a notificação da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Carolina Marques Mitri da Costa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente Plano Emergencial de Contingência, Continuidade, Segurança e Humanização Assistencial, subscrito pelas autoridades gestoras e responsáveis técnicos, contendo avaliação de riscos assistenciais, dimensionamento das equipes por unidade e turno, cobertura de ausências, garantia de medicamentos e insumos, fluxos de transferência, medidas para enfrentamento de superlotação ou indisponibilidade de leitos, revisão de eventos adversos, definição de responsáveis, cronograma de implementação, metas e indicadores de monitoramento, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – PNAISC;

e) Determinar que os representados encaminhem, no prazo de até 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

e.1) cópia integral do procedimento licitatório e do processo de contratação, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, edital, propostas, documentos de habilitação, contrato, aditivos, apostilamentos, plano de trabalho, metas, indicadores e documentos de fiscalização;

e.2) relação nominal e escalas de todos os profissionais alocados desde o início da execução contratual, contendo função, especialidade, registro profissional, titulação, vínculo, carga horária, folhas de frequência, substituições e comprovação de presença;

e.3) mapa diário de leitos, ocupação, admissões, altas, transferências e óbitos, por unidade, desde janeiro de 2024, com indicação da metodologia e da fonte dos dados;

e.4) relatórios da Comissão de Revisão de Óbitos, do Núcleo de Segurança do Paciente, da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, registros de eventos adversos e respectivos planos de ação;

e.5) inventário atualizado de medicamentos, materiais críticos, equipamentos e respectivos registros de manutenção;

e.6) notas fiscais, medições, relatórios de execução, memórias de cálculo, glosas, pagamentos e demais documentos que demonstrem a correspondência entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados;

e.7) notificações, reclamações, manifestações de familiares, inspeções realizadas, respostas, determinações e providências adotadas após os fatos narrados na Representação;

e.8) protocolos, planos, relatórios e evidências de implementação das diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – PNAISC aplicáveis à unidade hospitalar;

f) Determinar a citação da Sra. Esmênia Miranda Ferreira da Silva, Prefeita do Município de São Luís; da Sra.

Ana Carolina Marques Mitri da Costa, Secretária Municipal de Saúde; da Sra. Julieta Carvalho Rocha, Diretora-Geral do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos; e do representante legal do Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

g) Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública do Estado, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DenaSUS e ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando o envio, a título colaborativo e com a urgência que o caso requer, no prazo de até 10 (dez) dias, de cópia dos elementos de instrução já produzidos nas respectivas apurações, para subsidiar a auditoria determinada nestes autos, evitando-se duplicidade de diligências e promovendo a atuação cooperativa entre as instituições de controle.

Citem-se e notifiquem-se os responsáveis, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 29 de julho de 2026 às 09:11:04

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2734/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Representado: Heider Martins Nunes (CPF nº 738.190.503-53) – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 43/2026/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Heider Martins Nunes, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do ente municipal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que a presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, no âmbito das ordens de serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, tendo sido realizada avaliação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal no período de 19/03/2026 a 20/03/2026, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, de 23 de janeiro de 2026.

A unidade técnica consignou que, o ente municipal obteve índice de atendimento de 59,92% da avaliação, resultando em classificação no nível “Intermediário” de transparência, o que revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, a Prefeitura Municipal deixou de atender a 07. Quanto aos 59 itens obrigatórios, a Representação informa que 37 não foram atendidos, abrangendo, dentre outros, documentos elementares como, por exemplo, os referentes a Despesa, Convênio e Transferência, Recursos Humanos, Contratos, E-SIC, Planejamento e Prestação de Contas, LGPD e Governo Digital, Saúde e Educação. Ainda, consta que dos 29 itens recomendados, a prefeitura representada não atende 20 deles.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da

transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

No que tange à medida cautelar, sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência, bem como dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Aofinal, requer o conhecimento da presente Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o Município promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a adoção de medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação do feito em rito prioritário; a citação do responsável; e a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do dever legal de transparência.

É o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar os pedidos cautelares, realizados em Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXXI, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXXI - expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles

produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

E, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a sua concessão sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de São Félix de Balsas/MA, possibilidade essa devidamente chancelada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido são os julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para

determinar à Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, por seu Prefeito Sr. Heider Martins Nunes, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas nestarepresentação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;

c)Citar o Sr. Heider Martins Nunes, Prefeito Municipal de São Félix de Balsas/MA, para que tome ciência desta decisão e apresente defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, §4º c/c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Determinar a notificação do Controle Interno do Município de São Félix de Balsas/MA, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados nos autos e, em querendo, no mesmo prazo acima especificado, apresente manifestação no presente processo;

e) Determinar a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 152, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA;

f) Dar ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 29 de julho de 2026 às 12:11:15

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4280/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente da Federação: Município de São Bernardo

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Erika Raianna Silva Lima

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de fiscalização, em face da Sra. Erika Raianna Silva Lima, Controladora Interna do Município de São Bernardo/MA, em cumprimento da Decisão Monocrática nº 28/2026/GCONS5/MTS, com fulcro no Relatório de Acompanhamento nº 57/2026 – GEFIS 1/LIDER3, referente ao Processo nº 4280/2025 – TCE-MA, análise do RGF 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2025, e os RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre/2025, Publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA – Edição nº 2818/2025, de 15 de julho de 2025, fls. 260 de 266, doravante explicitadas.

Após a instrução preliminar, foi determinada a notificação da Sra. Erika Raianna Silva Lima, para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através da notificação nº 137/2026, recebida em 24.06.2026. De forma tempestiva em 22.07.2026, a responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Erika Raianna Silva Lima, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 29 de julho de 2026 às 12:17:57

Processo n.º 5127/2026-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Prefeitura do Município de Codó/MA

Requerente: Drogaforte - Medicamentos e Material Hospitalar

Procuradores constituídos: Pedro Henrique Rodrigues Clericuzi, OAB/PE nº 43.904 e João Pedro Veras de Sousa, OAB/PE nº 69.880

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 782/2026 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 1441/2025-TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2023.

Conforme requerido, encaminhe-se cópia integral dos autos na forma eletrônica, via endereço de e-mail (pedro.rodrigues@drogaforte.com.br e joao.veras@drogaforte.com.br), cientificando os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis na forma da lei.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 5127/2026 - TCE/MA ao Processo n.º 1441/2025 – TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3331/2026 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Município de Formosa da Serra Negra

Exercício: 2025

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Ex – Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra, para os atos e termos do Processo nº 3331/2026 – TCE/MA, que trata da tomada de contas especial, em face do Município de Formosa da Serra Negra, no exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 4365/2026 – GEFIS3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3331/2026– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida

Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 29 de julho de 2026 às 12:26:02

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2025, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

CANDIDATO	CURSO
CLAUDIO RICKIELLY COELHO MORAIS	Administração – Nível Superior
ANDRESSA MARIA CALDAS SOUZA	Pedagogia – Nível Superior
FABIANA SANTOS DE ARAUJO	Direito – Nível Superior
ENZO VINICIUS COSTA SOUSA	Direito – Nível Superior
ANTÔNIA DE MARIA MENDES CORREIA	Direito – Nível Superior
RITIELLE LETICIA DA SILVA OLIVEIRA	Direito – Nível Superior

São Luís, 29 de julho de 2026

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000711/2026; DATA DA EMISSÃO: 14/07/2026; PROCESSO Nº 25.001235/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ nº 27.366.042/0001-05; OBJETO: contratação de empresa especializada em Segurança Privada para a prestação dos serviços continuados de Vigilância Patrimonial, armada, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; VALOR: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.37.05 Locação de Mão de Obra – Serviço de Vigilância; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 29 de julho de 2026. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0716/2026; DATA DA EMISSÃO: 29/07/2026; PROCESSO Nº 24.001028/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G10 COMÉRCIO DE GÁS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 11.544.275/0001-02. OBJETO: Aquisição de material de consumo (gás de cozinha), referente à prorrogação do Contrato nº 010/2025-SUPEC/COLIC/TCE/MA. VALOR: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.04 Gás e Outros Materiais Engarrafados; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de

Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís - MA, 29 de julho de 2026. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA. Matrícula 13201.

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº010/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCE-MA Nº 24.000419; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CASSIO DE MELO FERNANDES – ME; CNPJ: 30.873.299/0001-50; OBJETO DO CONTRATO: a prestação dos serviços continuados de veiculação/publicação, de publicidade legal, dos extratos e/ou avisos de editais de licitação e outras matérias correlatas, no formato impresso e/ou digital, em jornal de grande circulação, com edição semanal, de segunda-feira a domingo e alcance estadual e/ou nacional, cisando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: a prorrogação da vigência e reajuste contratual, cláusula 4ª e 9ª do Contrato nº 010/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA; DO VALOR DO ADITIVO R\$ 10.504,98 (dez mil, quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 22/07/2026, São Luís, 29 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – COLIC/TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 632, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art.1º Conceder teletrabalho às segundas e sextas-feiras, à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, retroativo ao período de 17/07 a 13/11/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e Processo SEI/TCE-MA Nº 23.001551. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 629, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Ratificação da Portaria nº 017/2026 - SRH/SEAD.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001406,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 017/2026-SRH/SEAD, que concedeu à servidora Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estadoda Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio 2017/2022, no período de 25/07 a 07/09/2026, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94 de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 2026.58101.06781, de 15/07/2026..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 634, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Cloves Marinho Velozo, matrícula nº 8136, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Líder de Fiscalização VII, no período de 30/07 a 26/11/2026, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023, e Processo SEI/TCE-MA Nº 24.000209.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 637, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 26.001914 – TCE/MA,

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei nº 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MA T.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Pa drão
120 88	Francisco das Chagas Silva Sousa Junior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2026	AUD12	AUD13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito do servidor, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 636, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 26.001909 – TCE/MA,

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MA T.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Pa drão
10561	Valeria Cristina Vieira de Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2026	AUD13	AUD14

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito da servidora, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 633, DE 27 DE JULHO DE 2026

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 25/05/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA Nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias do exercício 2024, da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1.058/2025, ficando o referido gozo para o período de 09 a 18/12/2026, conforme Processo SEI/TCE/MA Nº 23.001364.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 631, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes de servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e III, da Portaria TCE/MA nº 621, de 2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica prestada pela Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, os dependentes do servidor André Lima Martins Miculis, matrícula nº 16188, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria-Geral, seu cônjuge Ana Carolina Miculis Rebouças Lima e seu filho Dimitri Lima Miculis, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 26.001897.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2025 –

SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 24001028; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G10 COMÉRCIO DE GÁS E SERVIÇOS LTDA; CNPJ: 11.544.275/0001-02; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, em cilindros P45 de 45 kg, retornáveis, fabricados conforme a NBR 8460 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mediante troca de cilindros cheios por vazios, destinado ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, com fornecimento parcelado e sob demanda, nos termos do Termo de Referência nº 05/2025 – COPAT/SUPAX; DO VALOR DO CONTRATO: O Valor Global do presente contrato é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 30/07/2026 até 29/07/2027; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 107, da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 29/07/2026, São Luís - MA, 29 de julho de 2026. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.